

**CURSO DE DIREITO**

Paloma Pasqualotti Ghisleni

**REVISÃO CRIMINAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: A SOBERANIA  
DOS VEREDICTOS x O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Santa Cruz do Sul  
2016

Paloma Pasqualotti Ghisleni

**REVISÃO CRIMINAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: A SOBERANIA  
DOS VEREDICTOS x O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
modalidade monografia, apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade de Santa  
Cruz do Sul - UNISC, como requisito parcial  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Prof. Ms. Eduardo Ritt  
Orientador

Santa Cruz do Sul  
2016

## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA**

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Paloma Pasqualotti Ghisleni, adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 22 de novembro de 2016.

Prof. Ms. Eduardo Ritt  
Orientador

*À minha família, pelo amor e apoio dispensados.*

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, quero agradecer à minha família, meus pais José Ghisleni e Margô M. Pasqualotti Ghisleni, e minha irmã Monike Pasqualotti Ghisleni, pelo amor, carinho e dedicação transmitidos a mim, vocês são meus melhores exemplos e pessoas maravilhosas, devo tudo a vocês. Ao meu namorado Raphael Moraes, pelo companheirismo de sempre. Aos demais familiares, pelo incentivo.

Agradeço aos meus amigos e colegas, por tudo que passamos juntos durante esses cinco anos de faculdade. À minha prima, dinda e companheira de todas as horas, Francielle Meinhardt. Às minhas amizades de longa data, por todos os momentos que compartilhamos.

Agradeço também, ao meu professor e chefe Dr. Eduardo Ritt, por todo o apoio e conselhos recebidos, pelo tempo que dedicou a me guiar nessa jornada e pela sabedoria transmitida. Ao assessor do Ministério Público, Baltazar Scherer, por todas as dicas e ajudas de sempre. Ao professor Ms. Renato Nunes, pelos ensinamentos e ajuda na estruturação do presente trabalho.

Outrossim, agradeço a Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, especialmente o Curso de Direito e todo o corpo docente, por todo conhecimento e ensinamentos transmitidos ao longo desses cinco anos de faculdade.

Por fim, agradeço do fundo do coração, todas as pessoas especiais que de alguma forma fizeram parte dessa longa caminhada que aqui se encerra, serei eternamente grata.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como propósito tratar do tema “revisão criminal das decisões do tribunal do júri: a soberania dos veredictos x o princípio da dignidade da pessoa humana”. Ressalta-se que para a elaboração do presente trabalho, utiliza-se o método hermenêutico crítico e reflexivo, fundamentado na interpretação. Também, através da pesquisa bibliográfica, identificação e reunião de materiais pertinentes ao tema, assim como, da pesquisa jurisprudencial, busca-se analisar como se procede o instituto da revisão criminal nas decisões do tribunal do júri. Do mesmo modo, objetiva-se demonstrar que, diante da aplicabilidade da revisão criminal das decisões do tribunal júri, surge um conflito aparente entre dois princípios, quais sejam, o princípio da soberania dos veredictos e o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, para resolver tal conflito, e, conseqüentemente demonstrar qual é a real aplicação da revisão criminal nas decisões do tribunal do júri, analisa-se separadamente as características de cada instituto e as diferentes correntes acerca do tema, destacando-se o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência quanto à solução do problema.

**Palavras-chave:** tribunal do júri; revisão criminal; soberania dos veredictos; dignidade da pessoa.

## **ABSTRACT**

This monograph purposes to deal with the theme “Criminal revision of Jury’s decision: Sovereignty of the verdicts X the principle of human dignity”. The critical and reflexive hermeneutic approach is used in this project, based on interpretation. Through bibliographic research, identification and gathering of its subject issues, the establishment of Criminal revision of Jury’s decision is analysed. Likewise, in face of applicability of Criminal revision of Jury’s decision, there is an apparent conflict between two principles, namely, the Sovereignty of the verdicts and the principle of human dignity. Finally, to solve the conflict and present the real applicability of criminal revision of Jury’s decision, the characteristic of each institute and different chains about the theme were analysed separately, highlighting the majority understanding of doctrine and case law, concerning to solve this problem.

**Key words:** jury’s decision; criminal revision; sovereignty of the verdicts; human dignity.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Breve relato histórico da instituição do Tribunal do Júri .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>O procedimento do Tribunal do Júri.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.1</b>	<b>Organização do Tribunal do Júri.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2.2</b>	<b>O rito do Tribunal do Júri .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>Princípios constitucionais processuais do Tribunal do Júri.....</b>	<b>23</b>
<b>2.3.1</b>	<b>O princípio da soberania dos veredictos .....</b>	<b>24</b>
<b>3</b>	<b>O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O INSTITUTO DA REVISÃO CRIMINAL .....</b>	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>O princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do processo penal .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2</b>	<b>Breve relato histórico do instituto da Revisão Criminal .....</b>	<b>30</b>
<b>3.3</b>	<b>O procedimento da Revisão Criminal.....</b>	<b>32</b>
<b>4</b>	<b>REVISÃO CRIMINAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>44</b>
<b>4.1</b>	<b>O princípio da soberania dos veredictos x o princípio da dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>44</b>
<b>4.2</b>	<b>Posições doutrinárias acerca do tema .....</b>	<b>46</b>
<b>4.3</b>	<b>Análise das vertentes jurisprudenciais .....</b>	<b>52</b>
<b>4.4</b>	<b>Possível solução para a harmonização dos institutos .....</b>	<b>59</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>



## 1 INTRODUÇÃO

No nosso ordenamento jurídico, mais precisamente no âmbito processual penal, existem diversos institutos que anseiam a busca pela justiça. Dentre eles, e com grande destaque, está a instituição do Tribunal do Júri, que objetiva julgar os crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos.

Nesse sentido, a instituição do Tribunal do Júri exerce grande importância para a sociedade, pois há a participação direta do povo, sendo concedido ao cidadão de boa índole e de notória idoneidade o poder de julgar e decidir o destino do seu semelhante, através de sua íntima e livre convicção.

Da mesma forma, há de se destacar um dos princípios fundamentais do Tribunal do Júri, o princípio da soberania dos veredictos, o qual visa proteger e tornar soberana uma decisão proferida por um Conselho de Sentença, caracterizando a essência do Júri Popular.

Por outro lado, para decisões condenatórias injustas, existe o instituto da revisão criminal, o qual visa desconstituir uma sentença transitada em julgado, quando presentes os requisitos exigidos pela lei, podendo ser proposta a qualquer tempo, exclusivamente pela defesa.

Assim, surge o questionamento: diante do princípio da soberania dos veredictos, é cabível a Revisão Criminal das decisões do Tribunal do Júri?

Desta maneira, o estudo mostra-se de grande valia, fundado na importância da instituição do Tribunal do Júri, a qual defende os interesses de uma sociedade de direitos e, principalmente, protege o bem mais precioso que possuímos: a vida. Assim como, a relevância da aplicabilidade da revisão criminal, que tem como finalidade devolver ao homem a sua liberdade, honra e dignidade.

Para a realização do presente trabalho será utilizado o método hermenêutico crítico e reflexivo, fundamentado na interpretação e posterior explicação do material, e ainda, na pesquisa bibliográfica, com leitura de obras doutrinárias, artigos, legislações e análise jurisprudencial.

Neste diapasão, o presente trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro abrangerá a instituição do Tribunal do Júri com um breve relato histórico, o seu devido procedimento e as suas principais características. Assim como, serão analisados os seus princípios basilares, especificamente o princípio da soberania

dos veredictos, o qual tem como prioridade manter a votação do júri popular como soberana.

Na sequência, no segundo capítulo, será abordado o instituto da Revisão Criminal, o seu procedimento e as situações em que esta se faz cabível. Ainda, destacar-se-á o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que se trata do mais importante princípio que rege nosso ordenamento em busca da concretização do direito.

Destarte, no terceiro capítulo, diante dos aspectos supracitados, será analisada a possibilidade da aplicação do instituto da revisão criminal nos processos de competência do Tribunal do Júri, diante da soberania dos veredictos e dos direitos e garantias fundamentais e individuais expostos na Constituição Federal, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, serão demonstradas as diferentes correntes doutrinárias acerca da real aplicabilidade da revisão criminal das decisões do Tribunal do Júri, bem como qual a corrente dominante. Ademais, será analisado o entendimento jurisprudencial e o posicionamento majoritário trazido pelos tribunais.

## 2 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Desde os primórdios da sociedade o Tribunal do Júri já era um instituto conhecido pelo mundo, tendo sua origem perdido-se no tempo. Entretanto, mais precisamente por volta de 1215, na Carta Magna da Inglaterra é que este se consolidou, com o seguinte preceito “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de *juulgamentos de seus pares*, segundo as leis do país”, perdurando até os dias de hoje (NUCCI, 2013, p. 749, grifado no original).

Assim, no presente capítulo objetiva-se discorrer e compreender toda a organização do Tribunal do Júri, desde a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro até o seu devido procedimento e processamento, destacando-se as suas principais características e seus princípios basilares.

### 2.1 Breve relato histórico da instituição do Tribunal do Júri

O instituto do Júri é um órgão do Poder Judiciário, regrado pela Constituição Federal no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos. Tal previsão legal nos revela a verdadeira origem histórica do Júri, pois surgiu como defesa ao cidadão que sofria com as arbitrariedades dos representantes do poder, permitindo que fossem julgados por seus iguais. Assim, nasceu como decorrência da necessidade de combater o abuso de poder dos soberanos.

No ensinamento de Campos (2015, p. 709):

passou o Júri, representado pelo povo, a substituir os juízes, representantes que eram do poder real, a decidir os conflitos de interesses, sem a interferência opressora do Estado despótico. A criação dessa instituição, na Inglaterra, em 1215, se deu quando o tirano João Sem Terra, rei daquele país, foi obrigado, tamanha a opressão a que submeteu seu povo, a assinar uma série de franquias aos seus súditos, dentre as quais a que estabelecia que teriam eles o direito de ser julgados por seus pares, e não por juízes a soldo do soberano. Naquela época, a idealização do Júri, como limite ao poder pessoal dos reis, que eram o próprio Estado, representou um enorme avanço em direção ao Estado liberal moderno, respeitador de direitos e garantias do indivíduo. Por essa razão histórica - a de opor diques ao poder absoluto -, o Júri nasceu na Grã-Bretanha e espalhou-se pelo mundo afora, aportando no Brasil no começo do século XIX.

No Brasil, o procedimento do Tribunal do Júri se instalou em 18 de junho de 1822, através de um decreto do Príncipe Regente, e era composto por 24 cidadãos que deveriam ser honrados, bons, patriotas e inteligentes, e suas decisões só poderiam ser revisadas pelo Regente (NUCCI, 2013).

Nesse sentido, Campos (2015, p. 703, grifado no original):

coube ao príncipe regente, D. Pedro de Alcântara, a implementação do Júri no Brasil, em 18 de junho de 1822, ao criar juízes de fato para julgamento de abuso de liberdade de imprensa, "homens bons, honrados, inteligentes e patriotas". Os réus desses crimes só poderiam apelar para o próprio príncipe. A primeira vez que o Júri se reuniu em nossa história foi em 25 de junho de 1825, no Rio de Janeiro, para julgar o crime de injúrias impressas.

Em um primeiro momento, a competência do Júri foi limitada para julgar crimes de imprensa. Porém, em 25 de março de 1824, com a Constituição Imperial, o procedimento do Júri passou a ser um dos ramos do Poder Judiciário, assim como, teve sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais (CAPEZ, 2012).

Nessa linha, ensina Capez (2012) que a Constituição de 1891 conservou o Júri como instituição soberana, porém, em 1937 a Constituição foi silenciosa, permitindo que o Decreto n. 167, de 5 de janeiro de 1938, extinguisse essa soberania. Assim, admitiu-se que os tribunais de apelação, Justiça togada, reformassem, pelo mérito, as decisões do tribunal leigo.

Consequentemente, a Constituição de 1946, a qual foi democrática, devolveu a soberania ao Júri, e ainda, colocou-o entre os direitos e as garantias constitucionais, sendo mantido pela Constituição de 1967. Por sua vez, em 17 de outubro de 1969, a Emenda Constitucional n. 1, restringiu que a instituição do Júri julgasse apenas os crimes dolosos contra a vida (CAPEZ, 2012).

Com a Constituição de 1988, o Tribunal do Júri foi inserido no capítulo referente aos direitos e garantias individuais, disciplinado no artigo 5º, inciso XXXVIII, com alguns princípios basilares, como o sigilo nas votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CAPEZ, 2012).

Importante destacar que, mesmo que o Júri não foi inserido no capítulo do Poder Judiciário, isso não interfere na sua verdadeira natureza jurídica, de ser um órgão especial da Justiça comum, que visa julgar determinados crimes (CAMPOS, 2015).

Na mesma senda, é considerado tanto garantia como direito individual, pois tutela um direito primordial do homem, que é a liberdade, assim como, a garantia pertencente à sociedade de julgar seus semelhantes e o respeito ao devido processo legal (CAMPOS, 2015).

Segundo Nucci (1999), citado por Campos (2015, p. 4):

se é uma garantia, há um direito que tem por fim assegurar. Esse direito é, indiretamente, o da liberdade. Da mesma forma que somente se pode prender alguém em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária e que somente se pode impor uma pena privativa de liberdade respeitando-se o devido processo legal, o Estado só pode restringir a liberdade do indivíduo que cometa um crime doloso contra a vida, aplicando-lhe uma sanção restritiva de liberdade, se houver um julgamento pelo Tribunal do Júri. O Júri é o devido processo legal do agente de delito doloso contra a vida, não havendo outro modo de formar sua culpa. E sem formação de culpa, ninguém será privado de sua liberdade (art. 5º, LIV). Logicamente, é também um direito. Em segundo plano, mas não menos importante, o Júri pode ser visto como um direito do cidadão de participação na administração de justiça do país.

Ainda, aduz Capez (2012) que é uma garantia individual dos acusados que cometeram crimes dolosos contra a vida, pois ampliam os seus direitos de defesa, assim como, permite que os mesmos sejam julgados por seus semelhantes, ao invés de serem julgados por um juiz togado, o qual se restringe as regras jurídicas.

Da mesma forma, por ser um direito e garantia fundamental, o Júri é considerado uma cláusula pétrea, protegido pela própria Constituição Federal, em seu artigo 60, § 4º, inc. IV. Assim, este é intangível, não podendo sofrer modificações em seu conteúdo, tampouco surgirem propostas de emenda tendentes a extinguir o instituto (CAMPOS, 2015).

Enfatiza Capez (2012, p. 649): “como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível)”.

Ademais, ensina Campos (2015) que quaisquer emendas que pretendessem suprimir o Tribunal do Júri, além de serem injurídicas, seriam totalmente inconstitucionais. Assim, qualquer tentativa de diminuir o valor e poder do Júri, fazendo com que o mesmo perca sua essência, deve ser tachada de inconstitucionalidade.

Deste modo, por ser considerado uma cláusula pétrea, concluímos que o instituto do Tribunal do Júri tem grande importância para uma sociedade de direitos,

visto que tem o poder e a extrema responsabilidade de julgar os crimes dolosos cometidos contra a vida. E, ainda, não possibilita ao legislador modificar ou até mesmo extinguir tal instituto, tornando-o inafastável do nosso ordenamento.

Além disso, destaca-se que o Júri é uma forma de participação direta do povo, estando próximo do plebiscito e referendo, caracterizando uma democracia semidireta, como explica Campos (2015, p. 5): “que, em regra, se exerce através de representantes eleitos, e por exceção, sem intermediários, pelo próprio povo”.

Por mais esse motivo, ressalta-se a relevância do procedimento do Tribunal do Júri, tanto para o ordenamento jurídico, como para o próprio povo, pois transfere a estes a responsabilidade da política criminal, fazendo com que carreguem o poder de decidir. Destarte, Campos (2015) refere que o povo é diretamente obrigado a analisar, refletir e decidir sobre algo que atormenta muito nossa sociedade, a criminalidade exacerbada.

Baseando-se no pensamento de Campos (2015, p. 5-6, grifado no original):

[...] com uma *boa educação*, *bons professores* (advogados, juízes e promotores) e *bons alunos* (jurados que representem a elite intelectual e moral da comunidade), estaremos, nessa *aula*, dando uma *lição cívica* de que os problemas de um país, sejam eles quais forem (políticos, econômicos, morais, sociais, de segurança etc.), não são resolvidos pelo *governo* (é a indefectível frase: *A culpa é do governo...*), mas sim pelo próprio povo, consciente e unido. Tal instituição pode ser então um instrumento eficaz de combate ao típico individualismo egoísta brasileiro.

Assim, também entende-se que o Júri realiza um papel de “educador” dos cidadãos, isto porque, de uma forma ou de outra, faz com que todos permaneçam atualizados e tenham conhecimentos acerca de seus direitos (CAMPOS, 2015).

Por fim, o Júri permite a participação do povo no Poder Judiciário, estabelecendo a democracia nos três poderes que regem o país. Destaca Campos (2015, p. 6, grifado no original): “[...] sem o Júri, teríamos no Brasil uma democracia incompleta, manca, aleijada, uma *meia democracia*, em que o povo teria sua vontade representada no Legislativo e no Executivo, mas esquecida no Judiciário.”

Neste diapasão, o Tribunal do Júri, com todas suas miudezas e essência, busca defender os interesses de uma sociedade através dos próprios cidadãos, objetivando inserir os melhores valores aos julgar o seu semelhante.

## 2.2 O procedimento do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri, atualmente considerado como um órgão especial de primeiro grau, da Justiça Comum Estadual e Federal, está inserido no Livro II, Título I, Capítulo II – Do Procedimento Relativo aos Processos da Competência do Tribunal do Júri – do Código de Processo Penal, mais precisamente nos artigos 406 a 497.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, definiu que a competência do instituto do Tribunal do Júri é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Entendem-se por crimes dolosos contra a vida aqueles previstos no Capítulo I, Título I da Parte Especial do Código Penal, sendo eles os seguintes: homicídio simples, privilegiado, qualificado (art. 121, “caput”, § 1º e § 2º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123), e as formas de aborto (art. 124, 125, 126 e 127). Também, as formas tentadas e os crimes conexos deverão ser julgados pelo tribunal do júri.

Conforme ensina Capez (2012) o Tribunal do Júri é um órgão colegiado, heterogêneo e temporário, composto por um juiz togado (presidente), e vinte e cinco cidadãos, considerados juízes leigos, escolhidos por sorteio.

Nesse sentido, destaca Campos (2015, p. 3):

o júri é um órgão do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos -, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Deste modo, o Tribunal do Júri possui grande destaque no ordenamento jurídico, dotado de peculiaridades, que fazem do mesmo um procedimento especial e essencial para o Poder Judiciário.

### 2.2.1 Organização do Tribunal do Júri

A preparação do Júri inicia-se com a organização anual da lista geral de pessoas aptas a servirem como jurados em uma sessão do Tribunal do Júri, a qual será elaborada pelo juiz presidente e publicada até 10 de outubro de cada ano, conforme dispõe o artigo 426, “caput”, do Código de Processo Penal. Ressalta-se que a lista poderá sofrer alterações, de ofício ou diante de reclamações de qualquer do povo, até o dia 10 de novembro, momento em que será publicada a lista definitiva (CAPEZ, 2012).

Ainda, destaca-se que a lista de jurados varia conforme o número de habitantes de cada comarca, sendo a mesma renovada obrigatoriamente a todo o ano. Aduz Capez (2012, p. 651): “o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederam à publicação da lista geral fica excluído”.

Isto porque, é importante a renovação para que não se estabeleça a figura do “jurado profissional”. Além do mais, mantendo alguém por muito tempo como jurado, os vícios e prejulgamentos podem interferir e prejudicar a imparcialidade buscada e idealizada por um conselho de sentença (NUCCI, 2013).

Para atuar como jurado em uma sessão do Tribunal do Júri é preciso preencher alguns requisitos, quais sejam: ser brasileiro nato ou naturalizado, alfabetizado, maior de 18 anos, ter notória idoneidade, perfeito gozo dos direitos políticos, ter residência na respectiva comarca, e, em regra, que não sofra de deficiências em qualquer dos sentidos ou das faculdades mentais (CAMPOS, 2015).

Da mesma forma, a recusa de servir como jurado consiste em crime de desobediência, vez que é um serviço obrigatório. Assim como, poderá acarretar, a critério do juiz, multa no valor de um a dez salários mínimos, de acordo com a condição econômica do jurado (CAMPOS, 2015).

Nesse sentido, ensina Capez (2012, p. 651):

[...] a escusa de consciência consiste na recusa do cidadão em submeter-se a obrigação legal a todos imposta, por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Sujeita o autor da recusa ao cumprimento de prestação alternativa que vier a ser prevista em lei, e, no caso da recusa também se estender a esta prestação, haverá a perda dos direitos políticos, de acordo com o disposto nos arts. 5º, VIII, e 15, IV da Constituição Federal.



Ademais, a atuação efetiva de jurado, qual seja, o jurado que comparece no dia da sessão, mesmo que não seja sorteado, garante alguns privilégios, como a presunção de idoneidade e preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, assim como, em casos de promoção funcional ou remoção voluntária (CAPEZ, 2012).

Ainda, destaca-se que o artigo 473 do Código de Processo Penal, disciplina os casos de isenções do serviço do júri, sendo eles os seguintes: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Nesse sentido, a composição do júri se apresenta da seguinte forma: um juiz togado, que irá presidir a sessão, e 25 (vinte e cinco) jurados sorteados para comparecer na sessão, porém, somente 7 (sete) jurados, dentre os 25 (vinte e cinco) sorteados primeiramente, irão constituir o tribunal popular. Ainda, observa-se que para iniciar os trabalhos de uma sessão de julgamento, devem estar presentes, pelo menos 15 (quinze) jurados (NUCCI, 2013).

Ainda, ressalta-se que em um mesmo conselho de sentença, são impedidos de servir: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteados, conforme exposto no artigo 448 do Código de Processo Penal.

Além disso, por influenciar na imparcialidade dos jurados, as causas de suspeição são as seguintes: se o jurado for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, se tiver aconselhado qualquer das partes, ou se for credor, devedor, curador ou tutor de qualquer das partes.

Assim, após sorteados os sete cidadãos, tem-se a composição final do Conselho de Sentença, formado por 8 (oito) pessoas, sendo um juiz togado e 7 (sete) pessoas da sociedade com notória idoneidade, consideradas juízes leigos.

Conforme o pensamento de Badaró (2014, p. 469, grifado no original):

é comum a afirmativa de que, no Tribunal do Júri, o juiz-presidente julga as questões de direito, notadamente as relativas à fixação da pena, e os jurados julgam os fatos. Esta afirmação, porém, não é correta. Os jurados também decidem sobre questões de direito, quando, por exemplo, concluem que a agressão é “injusta”, na legítima defesa, ou que houve “coação moral”. Aliás, o fato dificilmente se separa do direito, sendo íntima a relação entre a matéria de fato e matéria jurídica. Melhor dizer, portanto, que os jurados decidem sobre a existência do crime e a sua autoria, enquanto o juiz-presidente condena – aplicando a pena ou a medida de segurança – ou absolve o acusado.

Por fim, é de extrema relevância destacar os direitos e deveres dos jurados em uma sessão do Tribunal do Júri. Como ensina Campos (2015), os deveres dos jurados são de obedecer às intimações, só apresentando escusas por justos motivos, quando sorteado deverá comparecer às sessões, só se retirando do local após a formação do Conselho de Sentença, declarar-se impedido, diante dos casos legais e de consciência, permanecer incomunicável, somente podendo dirigir-se ao presente por ofício ou em voz alta perante o público, prestar o compromisso legal, assistir aos trabalhos do plenário com atenção, responder aos quesitos propostos, assim como, proceder com discrição, não deixando transparecer a sua opinião e não revelar o seu veredicto.

Por sua vez, os direitos dos jurados destacados pelo doutrinador Campos (2015), são de reclamar providências de interesse individual, e solicitar comunicações a terceiros, dirigindo-se ao juiz, ser chamado pelo nome verdadeiro, com a pronúncia própria e com os títulos que possua, requerer o levantamento da sessão, por motivos de doença ou necessidade urgente, em qualquer fase, requerer informações sobre o direito ou os fatos em debate, perguntar ao réu e às testemunhas, exigir quaisquer provas imprescindíveis à decisão, e por fim, solicitar dispensa antecipada por motivo legal ou de força maior, desde que justificada.

Importante destacar que o jurado será responsável criminalmente nos mesmos termos que o juiz togado, quando do exercício da função ou a pretensão de exercê-la, conforme aduz o artigo 445 do Código de Processo Penal.

### **2.2.2 O rito do Tribunal do Júri**

Com a reforma de 2008 no Código de Processo Penal, o procedimento do Júri passou a ser considerado um procedimento especial, sendo composto por duas fases. A primeira é considerada a *judicium accusationes*, onde a acusação deve

provar que o crime doloso contra a vida aconteceu e que o réu é suspeito de praticar o delito.

No entendimento de Campos (2015, p. 46):

a primeira fase, *judicium accusationes* (juízo ou formação da acusação), tem por finalidade averiguar se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular.

Essa etapa, conhecida como juízo da acusação, está disciplinada nos artigos 406 – 421 do Código de Processo Penal, e tem por finalidade “filtrar”, selecionando as causas a serem submetidas ao Júri, através da análise de provas. Tal fase tem como objetivo demonstrar que existem suspeitas contra o acusado do fato, e que tais suspeitas, sejam suficientes para pronunciá-lo ao julgamento do tribunal (CAMPOS, 2015).

Ensina Capez (2012, p. 653): “a fase do *judicium accusationis*, como já visto, inicia-se com o oferecimento da denúncia e encerra-se com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa)”.

Após o oferecimento da denúncia o réu será citado para apresentar sua defesa em 10 (dez) dias, sob pena de nulidade absoluta, visto que a defesa é imprescindível. Poderão ser arguidas questões preliminares, matérias de mérito, requerimento de provas, devendo apresentar o rol de testemunhas (máximo 8 testemunhas). Após a defesa, o Ministério Público poderá se manifestar em 5 (cinco) dias (CAPEZ, 2012).

Realizar-se-á a audiência de instrução onde serão ouvidos o ofendido se possível, as testemunhas de acusação e defesa, peritos, será feito o reconhecimento de pessoas e coisas e como último ato o interrogatório do réu (CAMPOS, 2015).

Após o interrogatório, realizar-se-á o debate entre a acusação e a defesa, tendo cada parte 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) para fazerem as suas alegações. Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão em audiência, ou em 10 (dez) dias por escrito. O encerramento desta primeira fase deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias (CAMPOS, 2015).

O magistrado poderá tomar quatro decisões: Pronúncia, Impronúncia, Desclassificação ou Absolvição Sumária.

A pronúncia consiste em uma decisão interlocutória mista, que, ao admitir a acusação, remete o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim, encerra a fase de formação de culpa, iniciando a fase de preparação do plenário (CAMPOS, 2015).

Conforme ensinamento de Capez (2012, p. 654):

decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz-presidente não tem competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero de juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência.

Por outro lado, a impronúncia consiste na rejeição da imputação para o julgamento, pois o juiz não está convicto da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou participação do acusado. Assim, não há *fumus boni iuris*, ou seja, não há elementos mínimos para o sucesso da pretensão punitiva (CAPEZ, 2012).

A desclassificação é considerada uma decisão interlocutória simples, onde o juiz reconhece que o delito não consiste em crime doloso contra a vida, e, por decorrência, não será de competência do Tribunal do Júri. Havendo desclassificação, os autos serão remetidos ao juízo competente (BADARÓ, 2014).

Finalmente, refere Capez (2012) que a absolvição sumária é uma sentença de mérito definitiva e faz coisa julgada formal, proferida pelo juízo togado, quando provada a inexistência do fato, provado não ser ele o autor ou partícipe do fato, ou o fato não constituir infração penal, ou ainda, quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, como expõe o artigo 415 do Código de Processo Penal.

Uma vez decidido pela pronúncia, a qual deverá ser motivada, iniciar-se-á a segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Por sua vez, a segunda fase, considerada o *judicium causae*, é onde acontece a preparação do plenário e o julgamento pelo tribunal popular. Conforme assevera Campos (2015, p. 47):

a segunda fase, *judicium causae* (juízo da causa), se desenrola após admitida a acusação na etapa inicial, quando se julgará a causa, em uma

audiência única de instrução, debates e julgamento, realizado este último pelos jurados.

Essa segunda fase está prevista nos artigos 422-424 e 453-497 do Código de Processo Penal, que inicia com a intimação do Ministério Público ou querelante no caso de queixa, ou defensor, para apresentarem em 5 (cinco) dias o rol de testemunhas (máximo 5 testemunhas), juntarem documentos ou requererem diligências, encerrando-se com o julgamento em plenário (CAMPOS, 2015).

Posteriormente, o juiz decidirá sobre os requerimentos de provas, ordenará as diligências necessárias e elaborará um relatório sucinto do processo, dando ciência às partes, que poderão impugná-lo. Observa-se que esse relatório deverá ser objetivo, contendo resumo da imputação dada na denúncia, enumeração de provas, teses da acusação e defesa, a versão do réu em seu interrogatório, a decisão de pronúncia e as provas requeridas na preparação do julgamento, bem como o seu resultado, não podendo ter análise do mérito, pois isso influenciaria os jurados, vez que os mesmos receberão cópias do relatório no início do julgamento (CAMPOS, 2015).

Findas tais providências, caberá ao juiz presidente designar data para a realização do julgamento em plenário. Enfatiza Campos (2015, p. 184):

embora não haja a fixação desse prazo para julgamento, numa interpretação sistemática, pode-se concluir que, em tese, após preclusa a decisão de pronúncia, o julgamento deva ser realizado no prazo máximo de até seis meses, pois, ultrapassando esse lapso temporal, estar-se-ia autorizando o desaforamento do plenário.

Chegado o dia do julgamento, primeiramente o juiz verificará se a urna possui 25 cédulas, correspondentes aos 25 jurados sorteados, e mandará que o escrivão faça a chamada dos jurados. O quórum mínimo exigido para que a sessão seja iniciada é de 15 jurados, sendo contados nesse número legal, os jurados excluídos por impedimentos ou suspeição, assim como os isentos ou os dispensados (CAMPOS, 2015).

Declarada iniciada a sessão pelo magistrado, este, em regra, deverá prosseguir na presidência do julgamento, sob pena de nulidade, tendo em vista a característica do Tribunal do Júri como órgão heterogêneo colegiado, não podendo os seus integrantes serem substituídos. Assim, o juiz anunciará o número do

processo e o nome do réu, ficando a cargo do oficial de justiça realizar o pregão das partes (CAMPOS, 2015).

Segundo ensinamento doutrinário de Campos (2015, p. 206):

já o oficial de justiça fará o pregão das partes (art. 463, § 1º, do CPP), tornando público o nome do réu, da vítima, das testemunhas, do defensor e do acusador, a fim de possibilitar aos jurados tomar conhecimento a respeito da existência de eventuais vínculos que possuam com as partes, ou com os tribunais, dando-se eles, se for o caso, por suspeitos ou impedidos.

Após o pregão, as partes deverão arguir as nulidades relativas posteriores à pronúncia, sob pena de serem dadas por sanadas. Antes do sorteio dos jurados, o magistrado deverá esclarecer acerca dos impedimentos, suspeição e incompatibilidades, assim como, advertirá os jurados sobre a incomunicabilidade (CAPEZ, 2012).

Ato contínuo, serão sorteados os 7 (sete) jurados que irão compor o Conselho de Sentença. O juiz procederá a seguinte exortação, conforme ensina Campos (2015, p. 225): “em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. Após nominalmente chamados pelo juiz, os jurados responderão “assim o prometo”, prestando compromisso.

Com relação às faltas, refere Capez (2012) que, faltando o representante do Ministério Público ou o defensor, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, faltando o assistente do Ministério Público, o júri será realizado. Por sua vez, quando faltar o réu preso, o julgamento será adiado, porém quando o réu estiver solto, o julgamento acontecerá. E, ainda, como refere Campos (2015), o júri só será adiado, quando as testemunhas estiverem sido arroladas pelas partes com caráter de imprescindibilidade.

Após a formação do Conselho de Sentença, tem-se a instrução em plenário, onde serão inquiridos o ofendido (se possível), as testemunhas arroladas pela acusação e depois as de defesa. Também, acontecerão os esclarecimentos dos peritos, reconhecimento de pessoas e coisas, a requerimento das partes, jurados ou do juiz presidente. E, ainda, a pedido das partes, jurados ou magistrado, far-se-á a leitura de peças (CAMPOS, 2015).

Por fim, acontecerá o interrogatório do réu. Observa-se que nessa fase do júri, o Ministério Público, assistente, querelante e defensor (nessa ordem), farão as perguntas diretamente ao réu. Porém, as perguntas dos jurados serão por intermédio do magistrado (CAMPOS, 2015).

Posteriormente, acontecerão os debates, sendo o Ministério Público, órgão acusatório, que falará primeiro no prazo de uma hora e meia, sustentando sua acusação nos limites da pronúncia ou das decisões que admitiram a acusação, e, ainda, falando de circunstâncias agravantes (CAPEZ, 2012).

Destaca-se que o assistente de acusação poderá dividir o tempo com o Promotor de Justiça. Assim, sendo ação penal pública, falará após o Promotor de Justiça, porém, sendo ação penal privada subsidiária da pública, falará antes (CAPEZ, 2012).

Nesse sentido, com o término da acusação, passará a palavra à defesa, no prazo de uma hora e meia. Ainda, tem-se a possibilidade da réplica, se o Ministério Público assim entender, e ao defensor caberá a tréplica, ambas no prazo de uma hora (CAPEZ, 2012).

Com o encerramento dos debates, far-se-á a leitura e explicação dos quesitos, e, não havendo dúvidas dos jurados, estes estarão aptos para julgar, sendo encaminhados à sala secreta, vez que é necessário o sigilo da votação.

Segundo o doutrinador Campos (2015), quesitos são as perguntas formuladas para os jurados acerca dos fatos descritos na denúncia e admitidos na decisão de pronúncia. Ademais, esses quesitos poderão ser elaborados de ofício pelo próprio magistrado presidente ou os chamados voluntários, que serão propostos pelas partes.

Ainda, os quesitos devem ser claros, completos e fáticos, nas palavras de Campos (2015, p. 312, grifado no original): “*claro*, preciso, em termos positivos, isto é, sempre afirmando algo. O questionário em forma negativa vicia irremediavelmente o julgamento”. Além disso, deverá ser completo, ou seja, conter a data, horário, local, nome do réu e vítima. E, fático, refere-se que devem ser perguntados sobre os fatos, e não questionar os jurados sobre matérias puramente jurídicas.

A ordem dos quesitos será a seguinte: materialidade do fato, autoria e participação, se o acusado deverá ser absolvido, causas de diminuição de pena alegada pela defesa, circunstâncias agravantes e causas de aumento de pena. Observa-se que se respondidos negativamente aos quesitos de materialidade e

autoria, por mais de três jurados, encerra-se a votação, sendo o acusado absolvido. Por outro lado, se respondidos afirmativamente tais quesitos, por mais de três jurados, far-se-á o quesito com a seguinte pergunta: o jurado absolve o acusado? (CAPEZ, 2012).

Ao responderem aos quesitos, os jurados estarão configurando o veredicto do Tribunal do Júri, o qual será formado por maioria dos votos.

Havendo decisão condenatória, caberá ao juiz tão somente fixar a sanção correspondente ao delito, vez que a votação incumbe aos jurados, e estes estão dispensados de fundamentá-la, caracterizando, portanto a soberania dos veredictos.

### **2.3 Princípios processuais constitucionais do Tribunal do Júri**

Como explanado anteriormente, o Tribunal do Júri foi inserido na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII, capítulo referente aos direitos e garantias individuais, com alguns princípios basilares, como o sigilo nas votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Inicialmente, com relação ao princípio da plenitude de defesa, este refere que o réu tem direito a uma defesa ampla, ou seja, o pleno exercício da defesa técnica, pelo profissional, e a autodefesa, onde o réu poderá apresentar a sua própria tese (CAPEZ, 2012).

Também, esse princípio se distingue da ampla defesa, pois o defensor técnico poderá realizar uma argumentação “extrajurídica”, consistente em alegações de ordem social, política criminal e emocional (CAMPOS, 2015).

Nesse sentido, assevera Campos (2015, p. 9):

esse princípio demonstra a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual (de ser julgado o cidadão por esse tribunal), uma vez que se preocupa, excepcionalmente, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, a ponto de erigir em princípio a boa qualidade da defesa dos autores de crimes que serão julgados pelo Tribunal Popular. Na verdade, o mais justo seria exigir-se a plenitude do desempenho dos protagonistas processuais do procedimento do júri, advogado e promotor. Tão trágico quanto um réu inocente ou não tão culpado ser condenado por insuficiência do defensor é um acusado facinora ser absolvido ou ter sua pena minorada injustamente por incúria do promotor.



Por sua vez, o princípio do sigilo das votações alude que a votação dos jurados será realizada em uma sala secreta, portanto, os votos não serão públicos, não se tendo o conhecimento como cada um votou. Ademais, a sala secreta garante ao jurado votar com comodidade e tranquilidade (CAMPOS, 2015).

Tal princípio tem como objeto, garantir segurança aos jurados, vez que a votação do quesito será interrompida no momento em que divulgar-se o quarto voto idêntico, pois do contrário, se uma votação revela-se unânime, todos saberão que os sete jurados votaram em tal sentido.

Ainda, aduz Capez (2012, p. 649): “o sigilos das votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário.”

O princípio da competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida refere que o Tribunal do Júri terá competência para julgar apenas os crimes dolosos contra a vida, quais sejam, homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto, assim como, as formas tentadas e crimes conexos. Nesse sentido, ensina Campos (2015, p. 11):

nada impede que, através de lei ordinária, se amplie a competência do Júri para julgar outros delitos, além dos referidos. Não é possível se restringir esse rol, retirando alguns deles da alçada do Júri, pois tal elenco de crimes é o mínimo que a Carta Maior exige que o Tribunal do Povo julgue.

Nesse sentido, todos os princípios se fazem relevantes ao procedimento do Tribunal do Júri, garantindo e conferindo ao mesmo a sua verdadeira essência. Porém, para o estudo em tela, o princípio mais importante é o princípio da soberania dos veredictos.

### **2.3.1 O princípio da soberania dos veredictos**

No presente trabalho, o princípio fundamental do Tribunal do Júri a ser analisado com mais ênfase será o princípio da soberania dos veredictos, o qual tem como prioridade manter a votação do júri popular como soberana. Esta votação deverá ser seguida pelo juiz presidente da sessão, o qual não poderá sentenciar o contrário do que os jurados decidirem.

Esse princípio está disposto no artigo 5º, XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal, e mostra-se muito importante para a caracterização dos veredictos, pois o grande sentido de existir o Tribunal do Júri é participação direta do cidadão no poder de julgar o seu igual, legado que foi conquistado através de muito luta no passado e perdura até os dias atuais.

Conforme ensinamento do professor Nucci (2008, p. 42):

o objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. [...] Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.

O veredicto proferido por um Conselho de Sentença não poderá ser modificado por tribunais de juízes togados e técnicos, vez que, seu mérito só será analisado novamente, se necessário, por outro júri popular. Nas palavras de Campos (2015, p. 10, grifado no original): “júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem *censuras* técnicas dos *doutos* do tribunal”.

Ainda, cabe salientar a diferença entre a soberania dos veredictos e a soberania do júri. A primeira diz respeito à impossibilidade do juiz presidente contrariar a decisão dos jurados quanto à inocência ou a culpa do acusado, decidindo de forma diversa. Por outro lado, a soberania do júri expressa à inadmissibilidade de outro órgão judiciário, em fase recursal, proferir uma decisão substituindo a competência do júri (CAMPOS, 2015).

Na mesma senda, entende Lima (2015, p. 1317, grifado no original):

por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o *mérito* da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a competência para o julgamento de tais delitos.

Em que pese às decisões do Tribunal do Júri sejam soberanas, essas não são plenamente absolutas, pois diante do provimento de um recurso pelo Tribunal, o réu poderá ser submetido a outro julgamento. Ou seja, o Tribunal só poderá decidir a

possibilidade, ou não, da realização de um novo julgamento, sendo impedido de julgar o caso, pois à vontade do povo não poderá ser substituída.

Destaca-se o entendimento de Nucci (2012, p. 388, grifado no original):

[...] quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque *entende* ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a *jurisprudência* da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir.

Portanto, as decisões proferidas por um júri popular sempre serão soberanas, e para que seja possível o novo julgamento, deverá ser analisada cuidadosamente essa possibilidade. Pois, esse princípio, acima de tudo, assegura que a última palavra a julgar o caso seja a do Conselho de Sentença.

A soberania dos veredictos é considerada a alma do Tribunal do Júri, pois vai além de um parecer, e sim, é um poder constituído a alguém para julgar o seu semelhante diante da sua convicção íntima, independentemente de técnicas ou entendimentos jurídicos.

Nas palavras de Torres (1935) citado por Campos (2015, p. 712):

a escravidão aos textos, às regras empíricas de prova, à noção abstrata dos crimes, e, por outro lado, a subserviência aos casos julgados e a deformação profissional do espírito, fazem do juiz togado, relativamente, um autônomo. Entre a magistratura oficial e a leiga há diferenças tais, que parece arbitrário cotejá-las. Uma é aplicadora de remédios preparados; a outra faz terapêutica à medida, para cada doente; aquela, só conhecendo as drogas, como o farmacêutico, pressupõe os males, cuja variedade infinita esta outra distingue, no medicar. Ambas aplicam a lei; mas esta, com liberdade de consciência e aquela, cegamente.

Por fim, o importante a ser considerado é que cabe, tão somente, ao povo, avaliar e decidir o destino do réu através do seu próprio entendimento dos fatos, diante dos seus valores e sua consciência do que é certo e errado, bem e mal, justo e injusto. Sendo assim, é isso, na sua essência, que ampara e fundamenta o princípio da soberania dos veredictos.

### **3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O INSTITUTO DA REVISÃO CRIMINAL**

O ordenamento jurídico brasileiro estrutura-se sob princípios fundamentais, os quais são alicerces para a busca e efetivação de todos os demais direitos. Um dos princípios mais importante que possuímos, é o princípio da dignidade da pessoa humana, como refere Nucci (2012, p. 45): “trata-se, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial”.

Nesse sentido, esse princípio norteia todas as áreas jurídicas, e especialmente no Direito Penal e Processual Penal, está profundamente ligado com o princípio do devido processo legal, objetivando sempre a busca e o respeito à pessoa humana.

Por outro lado, no campo processual penal existe a figura da revisão criminal, a qual tem por objetivo revisar as decisões condenatórias “injustas” já transitadas em julgado, ou seja, quando todas as vias recursais tiverem se esgotado. Conforme ensina Nucci (2008, p. 449): “é uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário”.

Deste modo, no presente capítulo objetiva-se demonstrar que o instituto da revisão criminal fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, por ser um mecanismo de defesa do condenado injustamente, que procura a restabelecimento de sua liberdade, honra e dignidade.

Assim, destacar-se-á o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como um dos mais importantes para o ordenamento jurídico. Assim como, pretende-se abordar sobre o instituto da Revisão Criminal, com um breve relato histórico, seu procedimento e suas principais características e peculiaridades.

#### **3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do processo penal**

Como mencionado anteriormente, o nosso ordenamento jurídico é revestido de princípios e garantias fundamentais, mecanismos essenciais utilizados na busca pela concretização dos direitos. Conforme Badaró (2014, p. 01, grifado no original):

princípio é o mandamento nuclear de um sistema. O princípio é a regra fundante que, normalmente, está fora do próprio sistema por ele regido. A Constituição da República (CR) foi pródiga em estabelecer uma série de princípios do processo e, em especial, do processo penal. Esse corpo principiológico da CR representa o modelo constitucional de processo brasileiro, podendo-se, falar em um “devido processo constitucional”.

Desta forma, um dos princípios basilares que norteia o ordenamento jurídico e especificamente aqui, o processo penal, é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vez que este é o mais importante e fundamental para a consolidação do direito.

A Constituição Federal traz o princípio da dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III, tratando-o como um fundamento que constituiu o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, este princípio engloba em si todos os demais direitos e garantias fundamentais expressos na constituição, pois se trata de um princípio essencial ao desenvolvimento digno de todos os seres humanos, dotado de hierarquia supraconstitucional (NUCCI, 2012).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser entendido como um todo, abrangendo diversos outros princípios, garantias e direitos, individuais ou coletivos, assegurados no ordenamento, como a igualdade, vida, honra e, principalmente a liberdade, visando sempre à preservação da pessoa.

Desta forma, o princípio se apresenta sob duas visões: objetiva e subjetiva. Sobre o tema, refere Nucci (2012, p. 46, grifado no original):

objetivamente, envolve a garantia de um *mínimo existencial* ao ser humano, atendendo as suas necessidades vitais básicas, como reconhecido pelo art. 7º, IV, da Constituição, ao cuidar do salário mínimo (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social). Inexiste dignidade se a pessoa humana não dispuser de condições básicas de vivência. [...] Subjetivamente, cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado.

Por outro lado, especificamente, no âmbito processual penal, o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado à ideia de um processo justo. Desta forma, desde a apuração da existência de uma infração penal, passando pelo indiciamento do acusado e todo o procedimento processual, até final condenação, vigora a dignidade da pessoa humana, garantida através do direito à ampla defesa, do contraditório e principalmente, do devido processo legal.

Nas palavras de Nucci (2012, p. 45, grifado no original):

afinal, respeitada a dignidade da pessoa humana, seja do ângulo do acusado, seja do prisma da vítima do crime, além de assegurada a fiel aplicação do devido processo legal, para a consideração de inocência ou culpa, está-se cumprindo, na parte penal e processual penal, o objetivo do Estado de Direito e, com, ênfase, *democrático*.

Na mesma senda, explica Nucci (2012) três regras básicas para a condução do processo penal à luz da dignidade da pessoa humana. A primeira é a efetiva e contraditória participação das partes, para que possam contribuir com o julgamento. A segunda refere-se ao respeito à dignidade daquele que está sendo investigado ou cumprindo pena, proibindo-se atos que atentem contra seus valores e sua integridade. Por fim, a terceira regra diz respeito aos mecanismos que o investigado/acusado/condenado dispõe para se defender contra atos violadores de sua dignidade.

Diante dessa terceira regra, vislumbra-se o instituto da revisão criminal como um método utilizado pelo condenado, quando verificada uma das hipóteses legais, para fins de reaver uma decisão condenatória injusta, defendendo e honrando a sua dignidade.

Desta forma, entende-se que a revisão criminal está diretamente ligada com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, através daquela estar-se-ia buscando a efetivação desta, garantindo ao condenado injustamente, a recuperação dos direitos violados.

A dignidade é assegurada através do respeito aos direitos fundamentais, seja por parte dos cidadãos, da sociedade e do Estado. Por essa razão, o instituto da revisão criminal é um meio de efetivar a concretização do direito fundamental à liberdade, quando este é violado através de uma sentença condenatória injusta.

Segundo o doutrinador Nucci (2013, p. 89-90, grifado no original):

nada se pode tecer de justo e realisticamente isonômico que passe ao largo da dignidade humana, base sobre a qual todos os direitos e garantias individuais são erguidos e sustentados. Ademais, inexistiria *razão de ser* a tantos preceitos fundamentais não fosse o nítido suporte prestado à dignidade humana.

Nessa senda, observa-se que essa dignidade, garantida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, não é algo concedido ao ser humano, mas sim

intrínseco a sua existência, por este modo trata-se de um atributo irrenunciável e inalienável de toda a pessoa (NUCCI, 2012).

Finaliza-se com o ensinamento de Campos (1991), citado por Tavares (2012, p. 594, grifado no original):

da dignidade humana se desprendem todos os direitos, na medida em que são necessários para que o homem desenvolva sua personalidade integralmente. O 'direito a ser homem' é o direito que engloba a todos os demais no direito a ser reconhecido e a viver na e com a dignidade própria da pessoa humana.

Assim, com a consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana, efetivam-se todos os demais direitos e garantias pessoais do homem, sejam morais, intelectuais, materiais ou físicos, buscando uma sociedade justa e feliz.

### **3.2 Breve relato histórico do instituto da Revisão Criminal**

O instituto da revisão criminal vigora em nossa sociedade de direitos desde os séculos passados, e vem se consolidando até os dias atuais. Nas palavras de Tourinho Filho (2009) citado por Capez (2012, p. 817-818):

ao tempo em que os europeus estavam sob o domínio germânico-barbárico, e vigoravam as ordálias ou juízos de Deus, houve tentativas no sentido de ser introduzido o instituto da revisão criminal. Ao que parece, foi o *Code d'Instruction Criminelle* que transfigurou o instituto da revisão, passando ele de simples providência administrativa, ao sabor da vontade do monarca, a um verdadeiro direito do injustiçado.

Na mesma senda, ensina Badaró (2014) que a revisão criminal, em termos históricos é recente, visto que foi criada em 1806 com o Código de Instrução Criminal francês.

No Brasil, inicialmente não havia previsão da revisão criminal, havia apenas o chamado recurso de revista, admitido pela Lei de 18 de setembro de 1828, que era utilizado nos casos de nulidade ou evidente injustiça nas sentenças de última instância. Do mesmo modo, no ano de 1832, o Código de Processo Criminal também previa apenas o recurso de revista (CAPEZ, 2012).

Posteriormente com o Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, é que a revisão criminal propriamente dita, foi incorporada no ordenamento jurídico

brasileiro, admitida perante o Supremo Tribunal Federal (BADARÓ, 2014).

Durante a evolução das Constituições Brasileiras, a revisão criminal foi introduzida na Constituição Republicana de 1891, disposta em seu artigo 81: “os processos findos, em matéria-crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados” (CAPEZ, 2012, p. 818).

Nesse sentido, refere Badaró (2014, p. 694):

a revisão criminal era uma garantia individual com *status* constitucional, somente cabível em favor do condenado, competindo seu julgamento, sempre, ao STF, independentemente de a condenação ter sido a proferida por juiz de primeiro grau ou por outro tribunal.

Ainda, observa-se que a Constituição de 1934 conservou, em seu artigo 76, o mesmo preceito. Por sua vez, a Constituição de 1937 silenciou quanto à previsão da revisão criminal (CAPEZ, 2012).

Segundo ensinamento de Badaró (2014), a Constituição de 1946 voltou a prever o instituto da revisão aos condenados, porém, apenas para julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, não incluindo decisões de outros tribunais.

Já as Constituições de 1967 e 1969, conservaram a competência da revisão criminal ao Supremo Tribunal Federal, entretanto, não houve menção que a revisão caberia apenas aos condenados (BADARÓ, 2014).

Por fim, na Constituição de 1988, a revisão criminal está prevista na competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos artigos 102, inciso I, alínea “j”, artigo 105, inciso I, alínea “e”, e artigo 108, inciso I, alínea “b”, respectivamente, relacionada aos próprios julgados. Assim, a revisão criminal não está prevista entre os direitos e garantias individuais (BADARÓ, 2014).

Ainda, ressalta-se que na atual Carta Magna, não há previsão da revisão criminal apenas em favor dos condenados. Conforme entendimento de Badaró (2014, p. 694): “assim sendo, atualmente, não há vedação expressa na Constituição para a revisão *pro societate*. Todavia, há um óbice ao legislador infraconstitucional para a revisão criminal das sentenças absolutórias transitadas em julgado”.

Isto porque, prevê a Convenção Americana dos Direitos Humanos, em seu artigo 8.4 que: “o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá



ser submetido a novo processo pelos mesmos atos” (BADARÓ, 2014, p. 694). Pois, caso contrário, estar-se-ia submetendo um inocente a um novo processo, por mesmos fatos, ou seja, uma revisão criminal “*por societate*”, violando a garantia do artigo 8.4 da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, refere Nucci (2013, p. 945):

há quem defenda pudesse a revisão criminal ser ajuizada em favor da sociedade (*pro societate*), buscando, com isso, sanar eventual injustiça decorrente da absolvição indevida de réu. Entretanto, embora ponderáveis os argumentos, tal medida confrontaria o princípio constitucional de vedação do duplo processo pelo mesmo fato. Incabível, pois, qualquer acolhimento nesse prisma pela legislação ordinária.

Assim, considerando os tratados de direitos humanos como normas supraleais, o nosso ordenamento admite a revisão criminal somente aos condenados, vedando-se a criação da revisão criminal de sentenças transitadas em julgadas absolutórias.

### 3.3 O procedimento da Revisão Criminal

O procedimento da revisão criminal está amparado pela necessidade de haver mecanismos que admitem a correção de injustiças e erros cometidos pela justiça brasileira, após o trânsito em julgado de uma sentença. Nesse sentido, nas palavras de Badaró (2014, p. 693):

os recursos representam uma forma de privilegiar a busca pela justiça e o aprimoramento das decisões judiciais. Todavia, em virtude da exigência de segurança jurídica, condição necessária para o desenvolvimento social, a partir de um determinado momento não são mais admitidos os recursos, e o valor segurança - expresso na coisa julgada – passa a prevalecer sobre o valor justiça.

Na mesma senda, aduz Badaró (2014), que no campo processual penal, uma sentença condenatória equivocada acarretará uma inaceitável injustiça, pois fere diretamente um dos direitos mais importantes do ser humano, a liberdade. Assim, se faz necessário a existência de instrumentos capazes de “corrigir” tal equívoco, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

O conceito doutrinário da revisão criminal, segundo Capez (2012, p. 817) é: “ação penal rescisória promovida originariamente perante o tribunal competente,

para que, nos casos expressamente previstos em lei, seja efetuado o reexame de um processo já encerrado por decisão transitada em julgado”.

Embora a revisão criminal esteja prevista como um recurso no Código de Processo Penal, esta não pode ser considerada como tal, vez que a coisa julgada impossibilita a interposição de um recurso, e, como sabido caberá revisão após o trânsito em julgado de uma condenação. Segundo entendimento de Nucci (2008, p. 450):

trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso no Código de Processo Penal. Tem alcance maior do que o previsto na legislação ordinária, adquirindo, igualmente, o contorno de garantia fundamental do indivíduo, na forma de remédio constitucional contra injustas condenações.

Nesse sentido, a revisão criminal possui natureza de ação autônoma de impugnação, ou ainda, ação de conhecimento com caráter desconstitutivo, vez que objetiva anular uma sentença condenatória ou desfazer seus efeitos.

Segundo ensinamento do doutrinador Mossin (2001), há dois elementos importantes que incorporam o instituto da revisão criminal. O primeiro refere-se que o ajuizamento da revisão criminal só se fará cabível quando estiverem preclusas as instâncias recursais, ou seja, é necessário que haja o trânsito em julgado formal da sentença. O segundo elemento assevera que a revisão criminal é um “favor rei”, pois beneficia apenas o condenado, encontrando baseamento no próprio artigo 621, incisos I e II do Código de Processo Penal, que referem à sentença condenatória. Assim, é considerada “*revisio pro reo*”.

Isto porque, o instituto da revisão criminal é uma forma do indivíduo condenado readquirir a sua liberdade, e principalmente a sua dignidade. Assim, refere Rangel (2000) citado por Mossin (2001, p. 715):

a revisão criminal é o instrumento colocado à disposição do indivíduo para que ele possa resgatar seu *status dignitatis*, ou seja, sua dignidade enquanto pessoa. Assim, vivendo em Estado Democrático de Direito, o indivíduo somente poderá perder a sua liberdade se foram respeitados todos os procedimentos previstos em lei, sob pena de não lhe garantimos um princípio constitucional fundamental: o princípio da dignidade humana?

Diante do exposto, a revisão criminal se faz cabível quando verificada alguma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, as quais são taxativas, sendo vedada a sua ampliação, (BRASIL, 1941, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)):

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Primeiramente, cabe ressaltar que o trânsito em julgado na sentença condenatória é imprescindível para o ajuizamento da revisão criminal, pois, havendo possibilidade de recurso contra a condenação, não será admitida a revisão criminal. Esta é a melhor conceituação sobre a expressão “processos findos”, que se encontra no *caput* no artigo supracitado (NUCCI, 2013).

Ainda, importante mencionar que as sentenças absolutórias impróprias, as quais serão aplicadas aos inimputáveis e, conseqüentemente, cominam medida de segurança, também são consideradas sentenças condenatórias definitivas, podendo ser objeto de revisão criminal. Nesse sentido, assevera Avena (2012, p. 1271): “neste contexto, nada mais sensato do que permitir o ingresso da revisão criminal contra decisão de absolvição imprópria objetivando-se a absolvição própria do imputado, isto é, sem a imposição de medida de segurança”.

No primeiro inciso encontramos duas possibilidades, quais sejam, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal, ou quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos.

Quanto à primeira hipótese, a expressão “lei penal” deve ser analisada em seu sentido mais amplo, que vai além de leis na esfera penal - incriminadoras, permissivas, ou afins - mas também, devem ser considerados quaisquer tipos de leis ou atos normativos que fundamentaram a condenação (NUCCI, 2013).

Ensina o doutrinador Badaró (2014, p. 696, grifado no original):

[...] abrange, portanto, a Constituição (por exemplo, pela utilização de prova ilícita – art. 5º, LVII), a Lei Complementar (por exemplo, CTN, nos crimes tributários), a Lei Ordinária ou Delegada, e até mesmo a lei estrangeira aplicada ao processo. No caso de normas penais em branco, poderá haver violação da norma complementar (por exemplo, portaria da Anvisa, nos crimes da Lei nº 13.343/2006). Da mesma forma, será cabível a revisão criminal contra sentença que viole **lei processual** penal (por exemplo, violação do art. 384 do CPP). Aliás, a hipótese de provimento da revisão, para anular o processo (CPP, art. 626, *caput*), normalmente decorrerá de *error in procedendo*, pela inobservância de norma processual.

Nesse sentido, tal circunstância é de fácil identificação, pois é necessária apenas a comparação da norma legal com a sentença condenatória. Nessa linha de pensamento assevera Nucci (2013, p. 951-952):

exemplo disso seria a aplicação de analogia *in malam partem*, criando-se figura típica, onde inexistente, ferindo frontalmente o disposto no art. 1º do Código Penal (não há crime sem prévia definição legal). Outro exemplo seria a decisão do magistrado levando em conta a confissão do réu para formar a materialidade do crime que deixa vestígio, em oposição direta ao disposto no art. 158 do Código de Processo Penal.

Ainda, ressalta-se que o erro na aplicação da lei penal também ocorre quando há erro na subsunção dos fatos à lei penal, ou seja, um equívoco em relação à qualificação jurídica dos fatos. Como por exemplo, quando um acusado é condenado por peculato, ao invés de apropriação indébita, sendo que não era funcionário público (BADARÓ, 2014).

A hipótese do inciso I abrange apenas os casos de afronta ao texto expresso de lei, não se admitindo revisão criminal nos casos de interpretação controversa do texto de lei. Porém, é sabido que havendo jurisprudências interpretando determinada lei, muitas vezes por conta de suas redações duvidosas, e, adotando o magistrado posicionamento oposto ao majoritário, será possível a revisão criminal. Todavia, aduz Nucci (2013) que é preciso ter cuidado ao analisar e processar a revisão criminal, sob pena de confrontar a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, a qual refere que não caberá ação rescisória quando a decisão basear-se em texto de lei com interpretações controversas nos tribunais, sob o argumento de ofensa a disposição de lei.

A segunda hipótese do inciso I refere-se à sentença contrária à evidência dos autos, sendo que o termo “evidência dos autos” abrange todo o conjunto de provas, ou seja, para ser cabível a revisão criminal, a sentença condenatória deve confrontar as provas colhidas no curso do processo. Refere-se, por exemplo, um caso em que todas as testemunhas idôneas e imparciais inquiridas alegam não ser o réu o autor do crime, porém, o juiz condena-o. Assim, caso transite em julgado essa decisão, o que seria incomum, caberia revisão criminal (NUCCI, 2013).

Cabe salientar, que muitas revisões criminais são fundamentadas nessa hipótese, com a finalidade de reanalisar todas as provas, mesmo que tenham sido avaliadas durante o processo. Porém, observa-se que o propósito da revisão

criminal não é admitir uma “terceira instância” de julgamento, oportunizando uma absolvição ou redução da pena, mas sim, o objetivo é a correção do erro judiciário.

Conforme esclarece o doutrinador Avena (2012, p. 1273, grifado no original):

entende-se por **contrária ao texto expresso da lei penal**, para fins de revisão criminal, não a decisão que interpretar determinado dispositivo em sentido oposto ao que entende a maioria, mas sim aquela que contrariar os termos explícitos do direito objetivo ou interpretá-los de forma absurda, à revelia de qualquer critério ou margem de aceitabilidade. [...] Por outro lado, **contrária à evidência dos autos** é a decisão que condenada o réu sem que nenhuma prova ou com base em elementos aos quais não se possa conferir o mínimo de razoabilidade. Havendo nos autos, todavia, provas que amparem o entendimento agasalhado no *decisum*, provas estas aceitáveis, ainda que em menor número, não será possível o ajuizamento da revisão criminal fulcrada no art. 321, I, *in fine*.

O inciso segundo refere-se à possibilidade da decisão ser embasada em provas comprovadamente falsas, quando estas forem extremamente relevantes para a formação da sentença. Não irá se configurar esse preceito apenas quando existirem tais provas nos autos e houver outros elementos que sustentem a decisão condenatória. Nessa linha de pensamento, refere Badaró (2014) que deve existir nexo de causalidade direto entre a condenação e a prova falsa.

Ademais, a falsidade das provas (depoimentos, exames ou documentos) pode ser analisada nos autos da revisão criminal, embora isto não seja o ideal, vez que a análise da suposta injustiça deveria ser célere, pois afronta a liberdade individual do condenado.

Neste mesmo sentido, explica Nucci (2013, p. 953):

se assim desejar, pode determinar a produção de prova o relator, valendo-se, inclusive, de carta de ordem para que o juiz de primeiro grau colha os elementos necessários. Se procedente a revisão criminal, determina-se a apuração criminal da falsidade. Por outro lado, a própria parte interessada na revisão pode requerer ao juízo da condenação a realização de justificação (art. 861 e ss., CPC), como procedimento prévio e preparatório da ação revisional.

Além disso, apresenta Badaró (2014) a possibilidade de comprovar a falsidade das provas mediante a sentença transitada em julgada da decisão declaratória de falsidade documental no âmbito civil.

O inciso terceiro - primeira hipótese - alude à prova nova, ou seja, quando surgirem evidências inéditas no processo, de que o réu é inocente ou que irão lhe

beneficiar, abrangendo tanto a materialidade quanto autoria do crime.

Ainda, não há necessidade que essa prova nova seja posterior ao processo. É admissível que a revisão criminal seja embasada em provas que existiam anteriormente, contudo eram desconhecidas pela parte ou não puderam por ela ser utilizadas em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Do mesmo modo, cabe revisão criminal com base em provas que já estavam no processo originalmente, porém ignoradas pelo julgador e, conseqüentemente não influenciaram a decisão judicial (BADARÓ, 2014).

Esta prova deverá proferir um juízo de certeza ao julgador. Importante salientar, diante dos ensinamentos de Avena (2012) que havendo dúvidas acerca das provas novas, estas não poderão ser julgadas em favor do réu, mas sim, em prol da sociedade (*in dubio pro societate*), mantendo-se, portanto, a condenação transitada em julgado.

No mesmo sentido afirma Nucci (2008, p. 457):

o ônus da prova pertence ao acusado, pois seu intuito é desfazer a coisa julgada. Portanto, na dúvida, mantém-se a condenação tal como foi posta, uma vez que não vige o princípio processual do *in dubio pro reo*, típico da instrução do processo de conhecimento.

Por fim, a segunda hipótese do inciso III, refere-se à circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena. Nesse sentido, ensina Nucci (2013, p. 954): “leva em consideração, também no contexto das provas, o descobrimento de qualquer fato inédito a ensejar, não a absolvição, mas a modificação, para melhor, da pena”.

Como exemplo, cita Nucci (2013) a hipótese de arrependimento posterior, disposto no artigo 16 do Código Penal, quando após a sentença condenatória aparecem provas que o réu havia ressarcido a vítima antes da denúncia, em um crime de furto, merecendo então, a revisão de sua pena.

Por outro lado, apenas para alterar o *quantum*, por acreditar que se trata de pena exagerada, não é cabível a revisão criminal, devendo sempre ser justificada em circunstâncias expressas na lei ou evidências dos autos, pois, caso contrário, seria uma afronta à coisa julgada (NUCCI, 2013).

A revisão criminal não está sujeita a prazos, podendo ser ajuizada a qualquer tempo, inclusive após o cumprimento da pena pelo réu, se tiver ocorrido à extinção

da punibilidade, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou até mesmo depois de sua morte.

Nesse sentido, explica Badaró (2014, p. 695, grifado no original):

também é cabível a revisão criminal se tiver ocorrido a **extinção da punibilidade, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória** (por exemplo, anistia, graça ou indulto). Se a extinção da punibilidade ocorreu sem que ainda houvesse uma sentença penal condenatória transita em julgado (por exemplo, decadência, perdão do ofendido, prescrição retroativa etc.), a revisão não é cabível.

Relevante mencionar o disposto na Súmula 393 do Supremo Tribunal Federal, que descreve ser desnecessário o recolhimento prévio do condenado à prisão para o ajuizamento da revisão criminal (NUCCI, 2013).

Além disso, ressalta-se que falecendo o autor da revisional durante o seu processamento, havendo sucessores, estes assumirão o polo ativo, caso contrário, será nomeado curador para a defesa pelo presidente do tribunal, conforme dispõem o artigo 631 do Código de Processo Penal.

Nessa linha de pensamento, Capez (2012, p. 820) refere:

pouco importa esteja o réu cumprimento pena, já tenha cumprido ou tenha ocorrido causa extintiva da punibilidade: em qualquer caso caberá a revisão, pois a sua finalidade não é apenas a de evitar o cumprimento da pena imposta ilegalmente, mas, precipuamente, corrigir uma injustiça, restaurando-se, assim, com a rescisão do julgado o *status dignitatis* do condenado. Mesmo que este haja falecido, antes, durante ou após o cumprimento da pena, poderá ser promovida a ação revisional, sendo que neste caso a parte legítima será seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Com relação aos sujeitos da revisão criminal, figura no polo ativo o próprio condenando, podendo ser representado por procurador legalmente habilitado, ou ainda, em caso de morte por seus representantes, seu cônjuge, ascendente, descende ou irmão, incluindo ainda, os companheiros (as).

Neste diapasão, importante observar que o Ministério Público não possui legitimidade para ingressar com a revisão criminal, vez que se trata de direito personalíssimo das pessoas listadas no artigo 623 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, ação exclusiva da defesa (NUCCI, 2013).

Ainda, ensina Nucci (2013) que mesmo que o artigo 623 do Código Processo Penal permite que o próprio condenado ingresse com a revisional, os tribunais têm

entendido que é necessário o acompanhamento de advogado dativo ou defensor público, por ser uma ação instruída com documentos e provas pré-constituídas. Assim, em caso do réu não ter condições, o Estado deverá nomear defensor técnico para o ajuizamento da ação, visando à garantia da ampla defesa.

Nesse contexto, importante apresentar o entendimento de Badaró (2014, p. 700): “[...] para a propositura da revisão criminal é necessário que o advogado apresente o instrumento de procuração, prevalecendo o entendimento de que são necessários poderes especiais para a propositura da revisão.”

Ademais, é considerada ação *sui generis*, pois não existe parte contrária, apenas há o condenado ou seu representante buscando a reversão da decisão que o condenou. Porém, alguns doutrinadores, como Nucci (2008) entendem que quem deveria figurar no pólo passivo é a Fazenda do Estado, pois um possível provimento da revisão criminal geraria o reconhecimento a uma justa indenização.

E, ainda, existem entendimentos que o Ministério Público figuraria no polo passivo, como representante do Estado, vez que a decisão da revisão criminal afetaria os interesses do Estado. Porém, outros doutrinadores defendem que o Ministério Público é chamado apenas para manifestar-se, contra ou a favor do pedido revisional, não representando o Estado ou União, conforme disposição do artigo 625, § 5º do Código de Processo Penal. Nesse sentido, Nucci (2013, p. 947): “esta regra indica, claramente, que a função ministerial será de *custos legis*, propiciando ao oficiante opinar a respeito do cabimento do pedido e, no mérito, pronunciar-se favorável ou contrariamente à rescisão do julgado”.

Por fim, alega Nucci (2013) que se o Ministério Público atuasse como parte da ação revisional, deveria figurar no polo passivo o representante de primeiro grau, aquele que atuou no processo e buscou a condenação com trânsito em julgado do acusado, ou seja, o legítimo interessado da relação processual.

A revisão criminal deverá ser distribuída a um Tribunal de Justiça (pode variar conforme cada Estado), cabendo a um relator e a um revisor - os quais deverão ser desembargadores ou Ministros que não participaram do julgamento anteriormente - analisarem o pedido. Observa-se que a ação é de competência dos tribunais, obedecendo às regras dispostas no artigo 624 do Código de Processo Penal.

Salienta Nucci (2013) que o requerimento da ação revisional deverá ser acompanhado da certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória e



demais peças pertinentes às alegações. Além disso, poderá a revisão ser apensada aos autos do processo crime, prosseguindo-se sua tramitação.

Caso entenderem pela insuficiência do pedido ou quando não for interesse da justiça que ocorra tal apensamento, poderá o relator indeferir liminarmente a inicial, recorrendo de ofício para as câmeras reunidas ou para o Tribunal, conforme cada caso. Diante da primeira decisão, caberá agravo regimental, levando-se as razões ao colegiado (NUCCI, 2013).

Acerca disso, explica Nucci (2013, p. 957):

ora, na verdade, são duas situações distintas: a) pode o relator, certamente, indeferir em decisão liminar a revisão criminal, quando esta for apresentada sem qualquer prova do alegado, nem tiver sido pedida a realização de justificação. Se o condenado, no entanto, apresentar motivos verossímeis para ter o seu pedido conhecido, indicando onde buscas as provas, deve o relator determinar que isto se dê. Rejeitando, desde logo, o pedido ou a produção de provas indicadas pelo sentenciado, cabe agravo regimental ao grupo de câmeras (ou ao Órgão Especial, conforme o caso). [...] b) pode o relator indeferir o pedido de apensamento dos autos originais, eventualmente feito pelo condenado, quando considerar inconveniente para o interesse da justiça, o que não significa indeferimento liminar da ação revisional. Dessa decisão, não cabe recurso.

Quando entenderem regular o pedido, decidirão pelo provimento, dando vista ao Ministério Público para manifestação, devendo o Procurador de Justiça dar seu parecer no prazo de 10 dias. Posteriormente, em igual prazo, relator e revisor analisarão os autos e passarão à sessão de julgamento (NUCCI, 2013).

Por fim, caso seja analisada a revisão criminal, essa poderá ser julgada com as seguintes finalidades - alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo - consoante artigo 626 do Código de Processo Penal, ou seja, tem como objetivo principal sanar o erro judiciário.

No campo da revisão criminal, apenas encontramos consequências vantajosas ao réu, vez que é manifestadamente vedada à *reformatio in pejus*, ou seja, a pena do réu não poderá ser agravada, conforme expressa o artigo 626, parágrafo único, do Código de Processo Penal. E, ainda, observa-se que também será vedada a *reformatio in pejus* indireta, quando será anulada a decisão e proferida outra, sendo que nessa nova decisão, não poderá ser fixada pena mais grave ao condenado (NUCCI, 2013).

Ademais, ensina Nucci (2013), que na revisão criminal existem dois juízos, quais sejam o rescindente e rescisório. O primeiro refere-se à desconstituição da

decisão condenatória, enquanto no segundo, acontecerá quando houver substituição da decisão condenatória por uma nova decisão.

A sentença condenatória gera alguns efeitos ao condenado, como exemplo a possibilidade de reincidência, o registro de antecedentes criminais, o nome exposto no rol de culpados, obrigação de indenização de danos, confisco de produtos ou instrumentos proveniente de crime, perda de cargo, função ou mandando, suspeição dos direitos políticos, entre outros. Assim, com o deferimento da revisão criminal, esses efeitos são restabelecidos, devolvendo ao acusado os direitos perdidos (NUCCI, 2013).

Por fim, importante destacar que juntamente com a revisão criminal, o autor poderá requerer o direito à indenização pelos danos materiais e/ou morais sofridos, encontrando fundamento na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXV.

Porém, esse ressarcimento não será reconhecido de ofício pelo Tribunal, e, ainda, caso o condenado obtenha essa indenização, o valor não poderá ser fixado pelo Tribunal, este será liquidado no juízo cível, portanto, cabe ao Tribunal apenas proferir o direito do autor à indenização (CAMPOS, 2015).

Nas palavras de Marques (1998) citado por Campos (2015, p. 410):

quando o condenado pede e requeira reparação do erro judiciário, concomitante com a revisão, registra-se cumulação de ações, em *simultaneus processus*: juntamente com a ação penal constitutiva, consubstanciada no pedido de revisão, juntamente com a ação condenatória civil de indenização pelos prejuízos sofridos. Há, assim, cumulação condicionada, em que se verifica a existência de ação complementar, cuja procedência depende do primeiro pedido, pois se a revisão for declarada improcedente, o condenado será carecedor da indenização pleiteada.

Entretanto, caso o condenado tenha confessado, mesmo que falsamente, e conseqüentemente isso tenha contribuído para a injusta condenação, o réu não fará jus a indenização, conforme dispõem o artigo 630, § 2º, alínea “a” do Código de Processo Penal.

E, ainda, refere o artigo supracitado que em casos em que o condenado oculte provas em seu poder, também não seria possível a indenização, pois não houve responsabilidade do Estado, mas sim, diante da sua própria conduta, de enganar e prejudicar o juiz, o réu restou condenado (NUCCI, 2013).

Por fim, a alínea “b” do referido artigo, aduz que em ações privadas não é cabível a indenização. Porém, trata-se de regra inconstitucional, pois mesmo que o

autor da ação seja o ofendido, quem recebe a queixa-crime e posteriormente condena, é o Estado, o qual possui o direito exclusivo de punir. Logo, quem cometerá o erro judiciário será o próprio Estado, tendo a obrigação de indenizar (CAMPOS, 2015).

Também, assevera-se que, por ser de competência originária, não caberá recurso ordinário contra a decisão procedente da revisão criminal. Neste caso, apenas seria possível embargos de declaração, recurso especial ou extraordinário, ou ainda, agravo regimental quando tratar-se de decisão isolada do relator (NUCCI, 2013).

Porém, situação diferente seria se após o trânsito em julgado do acórdão da revisão criminal surgissem novos fundamentos para a propositura de uma segunda revisão criminal, o que seria plenamente possível. Nesse sentido, alude Badaró (2014, p. 702, grifado no original):

se houver **um novo fundamento** (por exemplo, primeira revisão, por ter a decisão violado a lei, e segunda revisão, por ter a decisão se fundado em prova falsa), não haverá identidade de processo, e a primeira coisa julgada da primeira revisão não será óbice para a propositura da segunda revisão.

Finalmente, a revisão criminal trata-se de um mecanismo capaz de corrigir as injustiças e erros cometidos diante da falha humana. Ainda que existam recursos capazes de buscar a melhor justiça e aprimorar as decisões judiciais, em certo momento eles cessam, permanecendo a coisa julgada. Assim, com o trânsito em julgado da condenação, diversos efeitos afetam o condenado, dentre eles, a restrição de sua liberdade.

Conforme ensina Badaró (2014, p. 693):

todavia, em virtude da exigência de segurança jurídica, condição necessária para o desenvolvimento social, a partir de um determinado momento não são mais admitidos os recursos, e o valor segurança – expresso na coisa julgada – passa a prevalecer sobre o valor justiça.

Destarte, no âmbito processual penal, uma condenação equivocada transitada em julgado revela uma grande e grave injustiça ao condenado, pois acarretará a perda de um dos principais direitos do homem, a liberdade. Neste modo, é de extrema valia a existência da revisão criminal em nosso ordenamento, como um dos principais mecanismos na eterna busca pela justiça.

Além disso, demonstra-se que a revisão criminal é uma das formas de exteriorização do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do processo penal, pois através da possibilidade do condenado revisar uma condenação injusta e errônea, está sendo garantido o devido processo legal, mas principalmente, estar-se-ia devolvendo ao homem sua dignidade, concretizando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

## **4 REVISÃO CRIMINAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Diante das considerações preliminares, destacando a instituição do Tribunal do Júri e o princípio da soberania dos veredictos, assim como, o instituto da revisão criminal com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana, inicia-se o estudo, propriamente, da possibilidade da revisão criminal das decisões do Tribunal do Júri.

Desta forma, no presente capítulo objetiva-se demonstrar a real aplicabilidade da revisão criminal das decisões do Tribunal do Júri e o conflito gerado entre a soberania dos veredictos e o princípio da dignidade da pessoa humana, apresentando os diferentes entendimentos da doutrina quanto à solução desse problema, bem como, a posição dos tribunais.

### **4.1 O princípio da soberania dos veredictos x o princípio da dignidade da pessoa humana**

A instituição do Tribunal do Júri trata-se de uma garantia constitucional ao devido processo legal, pois garante àquele que cometeu crime doloso contra a vida o julgamento por um conselho de sentença, prevalecendo a soberania do seu veredicto.

Da mesma forma, a revisão criminal também é uma garantia constitucional, pois oportuniza ao condenado reaver sua condenação errônea e injusta, devolvendo-lhe a sua liberdade, sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, tratando-se de duas garantias constitucionais e fundamentais, e não havendo hierarquia de normas no texto constitucional, deve ocorrer a harmonização das regras, não permitindo que uma sobressaia integralmente sobre a outra (NUCCI, 2013).

Importante enfatizar o preceito de Nucci (2008, p. 452): “de início, convém destacar a necessidade de se harmonizar o princípio constitucional da instituição do júri – a soberania dos veredictos – com a garantia fundamental da revisão criminal.”

Além disso, ao analisar a possível aplicabilidade da revisão criminal das decisões do tribunal do júri, surge um conflito entre dois princípios significativos para cada instituto, quais sejam, o princípio da soberania dos veredictos e a dignidade da pessoa humana.

Quanto à soberania dos veredictos, esta deve ser compreendida como a impossibilidade de substituir a decisão dos jurados do mérito da causa, por qualquer decisão proveniente de um tribunal técnico. Porém, isto não significa que o poder dos jurados é absoluto ou ilimitado, pois, caso contrário haveria a necessidade de se admitir como válido uma decisão ilegal ou arbitrária (BADARÓ, 2014).

Nessa senda, tem-se um princípio relativo, pois é possível apelar ao Tribunal de Justiça das decisões do Tribunal do Júri, conforme dispõem o artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal. Todavia, o Tribunal não irá substituir a decisão, apenas a anulará e determinará a realização de um novo julgamento.

Ademais, esse princípio sofrerá maiores limitações diante da aplicação da revisão criminal, pois o réu poderá ter a sua condenação definitiva revista pelo tribunal, prevalecendo assim, a busca da verdade real.

Sobre o tema, ensina Capez (2012, p. 652):

trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (*judicium rescindem*), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a consequente devolução para novo julgamento (art. 593, III, d). Do mesmo modo, em obediência ao princípio maior da verdade e em atenção ao princípio da plenitude da defesa, admite-se alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal.

Nesse sentido, significa dizer que a soberania refere que os jurados darão a última palavra quanto ao mérito, porém, não significa que este será o único veredicto (BADARÓ, 2014).

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, mais especificamente no âmbito do processo penal, este é garantido através do direito à ampla defesa, contraditório e o devido processo legal, como estudado anteriormente.

Assim, quando oportuniza-se ao condenado revisar uma condenação injusta, através da revisão criminal, dá-se a possibilidade de defender-se de atos violadores, garantindo o devido processo legal e, por conseguinte, concretizando a aplicação da dignidade da pessoa humana.

Nessa linha de pensamento, Nucci (2012, p. 47):

sob o mesmo prisma, o processo penal é constituído para servir de base ao justo procedimento de apuração da existência da infração penal e de quem seja seu autor, legitimando, ao final, garantida a ampla defesa, o contraditório e outros relevantes princípios, a devida punição. Porém, alguns aspectos sobressaem, no cenário processual penal, de modo a dar relevo

especial à dignidade da pessoa humana, durante o desenvolvimento do devido processo legal.

E, ainda, é sabido que uma condenação injusta transitada em julgado afeta, além da dignidade, outros direitos e garantias implícitos nela, como o direito à liberdade. Dessa forma, será cabível a revisão criminal quando observadas às possibilidades legais, invocando-se para isso, o direito à liberdade.

Assim, sempre deverá haver uma ponderação entre os princípios, pois todos são imprescindíveis para o nosso ordenamento. Por sua vez, no conflito aparente entre o princípio da soberania dos veredictos *versus* o princípio da dignidade da pessoa humana, vislumbra-se a dominância do segundo, pois, a dignidade é indissociável de toda e qualquer pessoa.

#### **4.2 Posições doutrinárias acerca do tema**

Inicialmente, cumpre observar que diante da relativização do princípio da soberania dos veredictos e da busca do *status libertatis* do condenado, tem-se a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, encontra-se na doutrina, a quase unanimidade da admissibilidade da revisão criminal das decisões do Tribunal do Júri, vez que existe uma corrente que entende que não se faz cabível a revisão criminal ante as decisões de um júri popular, adotando como fundamento o princípio da soberania dos veredictos.

Todavia, esta linha de pensamento encontra-se superada, pois tanto a doutrina e a jurisprudência majoritárias respondem afirmativamente a indagação da possibilidade das decisões do Tribunal do Júri serem revistas pelo instituto da revisão criminal, evocando, para tanto, o direito à liberdade. (NUCCI, 2013).

Revela Nucci (2013, p. 949), os argumentos favoráveis à aplicação da revisão criminal contra a decisão final de um conselho de sentença:

[...] a) a revisão é uma garantia individual mais importante, podendo superar outra, que é a soberania dos veredictos do Tribunal Popular, porque preserva o direito à liberdade; b) a soberania não pode afrontar os direitos de defesa do réu, devendo prevalecer a ampla defesa; c) a soberania do júri não pode sustentar-se na condenação de um inocente, pois o direito à liberdade, como se disse, é superior; d) a soberania dos veredictos cinge-se apenas ao processo, até que a relação jurídico-processual seja decidida em definitivo; e) a soberania dos veredictos e o júri constituem garantias do direito de liberdade do réu, razão pela qual a absolvição pela revisão

criminal estaria de acordo com tais finalidades; f) já existem outras possibilidades legais de revisão da decisão do júri, como a apelação.

Superada a análise principal da possibilidade da revisão criminal perante as decisões do Tribunal do Júri, surge um novo conflito, relacionado à aplicabilidade prática e o alcance da ação revisional.

Diante disso, encontram-se dois entendimentos na doutrina. O primeiro refere que o próprio colegiado do Tribunal deverá julgar a revisão criminal, sendo de sua competência o juízo rescindente e rescisório. Por outro lado, o segundo admite apenas o juízo rescindente pelo Tribunal, sendo o juízo rescisório de competência de um novo júri popular.

Portanto, é de suma importância analisar as duas correntes separadamente, apresentando os argumentos e principais aspectos trazidos pelos doutrinadores.

A primeira corrente defende a possibilidade da revisão criminal, sendo competente para seu julgamento o próprio Tribunal. Nesse sentido, defende que não haveria conflito em anular um veredicto condenatório proferido por um Conselho de Sentença através da ação revisional e, proferir em seu lugar uma decisão de absolvição ou redução da pena (CAMPOS, 2015).

Um dos argumentos utilizados para defender essa corrente é o apresentado pelo doutrinador Capez (2012, p. 823): “é que o princípio constitucional da soberania dos veredictos não pode servir de pretexto para perpetuar injustas privações da liberdade humana”.

Ainda, conforme Campos (2015) acredita-se que isso não violaria o princípio da soberania dos veredictos, pois, o espírito do júri popular, que é privilegiar o direito à liberdade, estaria sendo “encontrado”.

Ademais, entende que a regra expressa no artigo 626 do Código de Processo Penal é aplicada ao Tribunal do Júri, como segue: “julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo”. Desta forma, fica evidenciado que a absolvição do réu é uma das prerrogativas expressas no artigo, a qual é almejada pela revisão criminal.

Para corroborar esse posicionamento, dispõe Lima (2015, p. 1790):

assim, se o Tribunal togado se convencer que a sentença condenatória se fundou em depoimentos, exames ou documentos falsos, pode, desde já, absolver o acusado, não havendo a necessidade de submetê-lo a novo julgamento perante o júri. Portanto, na revisão criminal, o tribunal de



segundo grau tem competência tanto para o juízo rescindente, consistente em desconstituir a sentença do tribunal do júri, quanto para o juízo rescisório, consistente em substituir a decisão do júri por outra do próprio tribunal de segundo grau.

Além disso, assegura Badaró (2014) que a soberania dos veredictos não é infringida quando for procedente a revisão criminal de uma decisão do Tribunal do Júri, pelo Tribunal de Justiça. Assim, refere que tanto a revisão criminal como a soberania dos veredictos são garantias de liberdade, a qual deverá prevalecer.

Nesse mesmo sentido, continua Badaró (2014, p. 472): “afirma-se que a soberania dos veredictos, que é uma garantia do acusado, não pode ser usada em seu desfavor, impedindo a revisão criminal”.

Também, explica Tourinho Filho (2010) que não há uma separação entre os juízos rescindente e rescisório no direito brasileiro, que um não fica limitado a apenas anular a decisão, oferecendo o novo julgamento do mérito ao outro juízo. Ainda, essa dualidade de juízos iria retardar o julgamento da revisão, e se transformaria em um círculo vicioso,

se o júri está no capítulo dos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” é porque o Poder Constituinte quer que os cidadãos da comunidade onde ocorreu o crime doloso contra a vida, na sua forma consumada ou tentada, decidam, com a sua íntima convicção, sobre a existência do crime e a responsabilidade do acusado. E, ainda segundo a Constituição, essa decisão dos jurados é soberana, pelo que nenhum órgão jurisdicional poderá sobrepor sua decisão à dele. Por outro lado, a Constituição, implicitamente, admitiu a revisão criminal para tutelar, mais ainda, o direito de liberdade do cidadão, sempre que as decisões condenatórias, transitadas em julgado, revelarem seus erros judiciários. Assim, se a soberania dos veredictos é dogma constitucional, também o é, e em maior grau, a tutela do direito de liberdade, tendo este, a toda evidência, maior prevalência (TOURINHO FILHO, 2010, p. 808, grifado no original).

Sobre essa posição, Avena (2012) refere que é admissível a revisão criminal devendo ser julgada pelo colegiado do Tribunal que, na hipótese de procedência da ação, poderá inclusive absolver o réu. E, ainda, segue a ideia de que não há necessidade de um novo julgamento pelo tribunal popular, bastando ao Tribunal desfazer a condenação injusta e absolver o réu.

Por fim, essa posição defende que o Tribunal, ao apreciar a revisão criminal, tem competência para exercer o juízo rescindente, ou seja, a desconstituição da decisão transitada em julgada, assim como o juízo rescisório, que possibilita a análise do mérito e a prolação de uma nova decisão, até mesmo absolutória.

Por outro lado, a segunda corrente defende que, uma vez substituído o veredicto do júri popular por uma decisão proferida pelo Tribunal em grau revisional, absolvendo ou diminuindo a pena do réu, estar-se-ia violando o princípio da soberania dos veredictos (CAMPOS, 2015).

Nesse sentido, o Tribunal apenas poderia exercer o juízo rescindente, desfazendo a decisão, porém sendo de competência de outro Conselho de Sentença proferir o juízo rescisório, realizando assim um novo julgamento.

Explica Campos (2015) que quando interposta a revisão criminal, entende-se que o correto seria anular o julgamento anterior e formar um novo Conselho de Sentença para julgar novamente a causa. De tal modo, o Tribunal apenas invalidaria a decisão, porém não a modificaria.

Nas palavras de Campos (2015, p. 408):

o que pode ser feito, se alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP ocorrer, é anular o julgamento para que outro Conselho de Sentença julgue a causa, preservando-se a competência do Júri. O Tribunal exercerá um juízo rescindente, mas não rescisório; ou seja, poderá invalidar a decisão dos jurados, mas não reformá-la.

Ainda, para Campos (2015) é a melhor opção, pois, ao mesmo tempo estaria sendo preservada a soberania do júri popular e a garantia individual do condenado de ter sua sentença revista, possibilitando uma harmonização entre os dois institutos.

Na mesma linha de pensamento está o doutrinador Nucci (2008) que assevera que deverá ser devolvido o juízo rescisório ao Tribunal do Júri, para que este decida o mérito, avaliando se houve ou não algum erro judiciário.

Seguindo o pensamento do mencionado autor, Nucci (2008, p. 453):

o fato de ser a revisão criminal uma garantia individual, para corrigir eventuais erros judiciários, não afasta, em hipótese alguma, o direito que o povo tem de proceder à necessária revisão do julgado, quando for necessário.

De igual modo, ainda que a revisão criminal proteja os condenados atingidos por um erro judiciário, deve ser respeitado o instituto do Tribunal do Júri, garantido constitucionalmente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos (NUCCI, 2013).

Nesse sentido, aconteceria um novo julgamento por um novo Conselho de Sentença, visto que os jurados que participaram em uma decisão, não poderão atuar em uma nova, no mesmo processo.

Nas palavras de Nucci (2008, p. 453):

que mal existe em permitir ao próprio Tribunal do Júri, obviamente por meio de outros jurados, que reveja a decisão condenatória com trânsito em julgado? Assim fazendo, a última decisão continuaria com o povo, assegurando a mencionada soberania dos veredictos.

Ainda, garante Nucci (2013) que encaminhando o julgamento a um novo Tribunal Popular, haverá uma compatibilização entre a revisão criminal e a soberania dos veredictos, sem estabelecer hierarquia entre normas constitucionais. Além disso, estar-se-ia garantindo ao acusado a plenitude da defesa, já que seria julgado por seus pares, como prevê a Constituição, sendo de competência de estes sentenciar sobre a inocência do réu, e não do Tribunal *ad quem*.

Ademais, argumentar que a soberania segue o instituto do júri até o trânsito em julgado da sentença é afrontar a Constituição Federal, pois se isso fosse cabível, seria o mesmo que dizer que a ampla defesa permaneceria com o réu apenas até a condenação transitada em julgado, não vigorando tal direito na fase da execução da pena, o que seria incoerente. (NUCCI, 2013).

Finalizando o posicionamento de Nucci (2013, p. 950, grifado no original):

enfim, a revisão criminal jamais poderia rever, quanto ao mérito, a decisão final do Tribunal do Júri, pois isso significa, em verdade, ofender o preceito constitucional da *soberania dos veredictos*. A harmonização dos dispositivos constitucionais é o melhor caminho e, como sustentamos, deve-se realizar o juízo rescindente, quando for o caso, pelo tribunal togado (revisão criminal) para, depois, encaminhar o feito ao juízo rescisório a ser feito pelo Tribunal do Júri (soberania dos veredictos).

Na mesma senda está o posicionamento de Avena (2012), defendendo que diante da procedência da revisão criminal pelo Tribunal, este deverá submeter o condenado a um novo julgamento pelo júri popular, mesmo que isso não esteja previsto no Código de Processo Penal. Refere que não seria possível o próprio Tribunal dar provimento a ação revisional absolvendo o réu, pois isso infringiria o princípio da soberania dos veredictos. Assim, este doutrinador compreende que esta é a única corrente aceitável.

Para melhor ilustrar a referida posição, Avena destaca (2012, p. 1272):

[...] não vemos como seria possível determinado Tribunal de Justiça, julgando procedente revisão contra decisão condenatória do júri popular, absolver o réu, pois isto implicaria evidente violação à soberania constitucionalmente estabelecida ao Tribunal do Júri. [...] Portanto, cabe ao Tribunal, mesmo em sede de revisão criminal, somente a determinação de que o paciente seja submetido a novo julgamento.

Na mesma linha, Badaró (2014) refere que a soberania dos veredictos vai além de uma garantia de liberdade, mas sim, é uma garantia institucional do Tribunal do Júri. Desta forma, o júri é sempre soberano, seja absolvendo ou condenando. Leciona ainda, que esta garantia foi estabelecida com o desígnio de favorecer o acusado, assegurando-lhe a plenitude de defesa. Por esta razão, acredita ser a corrente mais correta a ser utilizada.

Enfim, essa corrente defende a ideia de que a análise do mérito deve ser devolvida ao Tribunal *a quo*, ou seja, deve ser realizado um novo julgamento por um tribunal popular, incumbindo ao Tribunal *ad quem*, apenas o condão de submetê-lo a este novo julgamento. Portanto, a instituição do Tribunal do Júri está sendo respeitada em sua totalidade, principalmente em sua essência, com a conservação da soberania dos veredictos.

Diante do acima exposto fica demonstrado que não há uma posição majoritária e unânime na doutrina, pois há defensores em ambos os lados. Na primeira corrente, podemos destacar o posicionamento dos doutrinadores Fernando da Costa Tourinho Filho, Renato Brasileiro de Lima e Fernando Capez. Por sua vez, na segunda corrente, ressaltamos a posição dos doutrinadores Guilherme de Souza Nucci, Walfredo Cunha Campos, Norberto Avena e Gustavo Badaró.

Embora pacífico na doutrina a possibilidade da revisão criminal das decisões do Tribunal do Júri, ainda não restou totalmente demonstrado como se procede à aplicabilidade e a compatibilidade desses dois institutos. Assim, encontramos duas posições, cada qual com seus argumentos e precedentes. Deste modo, passa-se a análise jurisprudencial, demonstrando o posicionamento dos tribunais e uma possível solução do presente problema.

### 4.3 Análise das vertentes jurisprudenciais

Diante da parcial omissão da norma regulamentadora e dos diferentes entendimentos doutrinários acerca da real aplicabilidade da revisão criminal nas decisões do Tribunal do Júri, inicia-se a análise jurisprudencial e como este tema vem sendo desenvolvido na prática, ante as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, através da pesquisa jurisprudencial, encontraram-se precedentes de ambas as correntes. Nesse sentido, observa-se que as decisões invocam argumentos sólidos e coerentes para a sustentação de suas posições.

De um lado, há os que defendem a soberania dos veredictos e conseqüentemente a realização de um novo julgamento pelo júri popular. De outro, os que sustentam a ideia de que a liberdade deve prevalecer, e por isso o Tribunal possui plena competência para proferir nova decisão, inclusive analisando o mérito.

Com relação à segunda corrente, assevera Campos (2015, p. 407):

entende essa corrente que é plenamente aplicável ao Tribunal do Júri o art. 626 do CPP, que abre a possibilidade de o Tribunal alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena. O STJ entendeu que, conforme entendimento do STF, é passível de desconstituição mediante revisão criminal a condenação penal definitiva imposta pelo Júri, não lhe sendo oponível o princípio da soberania dos veredictos.

Ainda, em sua obra, Campos (2015) refere que existem diversos precedentes do STJ no sentido contrário, sob o argumento de que ao dar ao Tribunal apenas o juízo rescindente, estaria preservando a soberania dos veredictos e também a garantia individual do condenado de revisar eventual condenação injusta.

Assim, passa-se à apreciação, propriamente dita, das vertentes jurisprudenciais.

Primeiramente, analisaremos a posição tida como minoritária na jurisprudência, visto que se trata de um posicionamento mais remoto do Superior Tribunal de Justiça e mais escasso dentre os demais Tribunais.

Deste modo, apresentamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através da ementa do Recurso Especial nº 1.172.278/GO (BRASIL, 2010,

ww2.stj.jus.br, grifado no original):

RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RETIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao Tribunal do Júri, conforme expressa previsão constitucional, cabe o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo-lhe assegurada a soberania dos seus veredictos. 2. Por outro lado, o ordenamento jurídico assegura ao condenado, por qualquer espécie de delito, a possibilidade de ajuizar revisão criminal, nas hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal. 3. In casu, o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio qualificado, tendo transitado em julgado a sentença. Com base na retificação de depoimento testemunhal, foi apresentada revisão criminal, em que se pleiteava a absolvição do requerente, por ausência de provas. 4. Considerando-se que o Tribunal de Justiça julgou procedente a revisão criminal para determinar a realização de novo julgamento popular, com fundamento na soberania dos veredictos, não merece reparo o aresto objurgado por estar em consonância com julgado desta Corte Superior. 5. Recurso desprovido. (STJ, Recurso Especial 1.172.278/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/08/2010, DJ 13/09/2010).

Essa ementa trata-se de um caso onde o réu, condenado pelo Tribunal do Júri propôs revisão criminal alegando incoerência entre as provas dos autos e o julgamento proferido. Julgada procedente a revisão criminal, o Tribunal declarou a nulidade da decisão e determinou que o condenado fosse submetido a novo júri popular. Após, foram interpostos embargos declaratórios onde o embargante questionou sobre a possibilidade de ser absolvido diretamente pelo Tribunal, na própria ação revisional, já interposta, sem a necessidade de novo julgamento. Rejeitados os embargos, houve a interposição de Recurso Especial (BRASIL, 2010, ww2.stj.jus.br).

Por fim, no relatório e voto do referido Recurso Especial foi debatido sobre a possibilidade de o próprio Tribunal proferir, em sede de revisão criminal, uma decisão absolvendo o réu condenado anteriormente pelo Tribunal do Júri (BRASIL, 2010, ww2.stj.jus.br).

Pelo voto do Ministro Mussi (BRASIL, 2010, ww2.stj.jus.br): “não se olvida que há profunda divergência doutrinária acerca da possibilidade de absolvição direta pelo tribunal no curso da ação revisional.”

Em que pese o reconhecimento da divergência doutrinária, a Corte deste Tribunal, em oportunidades anteriores, decidiu pela devolução do feito a um novo julgamento, sob os argumentos de que o veredicto dado pelo júri popular deve

apenas ser anulado, e não alterado ou reformado (BRASIL, 2010, ww2.stj.jus.br).

Da mesma forma, o mérito de uma decisão do Tribunal do Júri não pode ser modificado, sob pena de usurpar a soberania do júri. Ademais, ao julgar a admissibilidade da ação revisional, o Tribunal não adquire a competência constitucional para julgar crimes dolosos contra a vida, pois esta cabe tão somente ao juízo soberano do Tribunal do Júri (BRASIL, 2010, ww2.stj.jus.br).

Assim, diante do entendimento que esta corrente seria a mais correta, o referido recurso foi desprovido, sendo mantida a decisão da revisão criminal com a remessa do feito a novo julgamento.

Por outro lado, a corrente onde predomina o entendimento de que o próprio Tribunal poderá proferir nova decisão, exercendo assim tanto o juízo rescindente e rescisório, é a utilizada na linha de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme pesquisa abaixo relacionada.

Deste modo, apresenta-se a ementa do Recurso Extraordinário com Agravo nº 674151/MT (BRASIL, 2013, www.stf.jus.br, grifado no original):

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. - O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes. (STF, ARE 674151/MT, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Decisão Monocrática, julgado em 15/10/2013).

No presente caso foi interposto Recurso Extraordinário pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a qual julgou procedente a ação de revisão criminal, absolvendo o réu com base no artigo 626 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2013, www.stf.jus.br).

Todavia, negou-se seguimento ao referido recurso, destacando que o Tribunal poderá, ao julgar procedente a revisão criminal, invalidar a condenação para

absolver o réu. Ademais, argumentou-se que a soberania dos veredictos não é absoluta e não se limita apenas ao juízo rescindente, sendo compatível também com o juízo rescisório. Assim, o Tribunal de Justiça não fica obrigado a devolver o caso para novo julgamento (BRASIL, 2013, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

O Ministro Relator Celso de Mello encerra seu voto, confirmando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2013, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), grifado no original):

também entendo, na linha dessa diretriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte (HC 67.737/RJ – HC 68.658/DF – HC 68.727/DF, dos quais fui Relator, v. g.), que a condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível – como reiteradamente proclamado pela jurisprudência dos Tribunais (RT 475/352 – RT 479/321 – RT 488/330 – RT 548/331) – a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença.

Embora anteriormente demonstrou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da primeira corrente, no momento, apresenta-se um julgado mais recente, o qual seguiu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, refere à ementa do Superior Tribunal de Justiça do Habeas Corpus nº 137.504/BA (BRASIL, 2012, [ww2.stj.jus.br](http://ww2.stj.jus.br), grifado no original):

HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. RESULTADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IMPETRAÇÃO QUE APONTA O ERRO NA CONTAGEM DOS VOTOS. CONSTATAÇÃO DO EMPATE PELA LEITURA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. APLICAÇÃO DO ART. 615, § 1.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. "A condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença." (HC 70193, 1.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 06/11/2006.) 2. "Deve-se aplicar, à falta de norma expressa sobre o empate [em julgamento de revisão criminal], a regra do art. 615, § 1.º, do Código de Processo Penal, reproduzida para o habeas corpus no parágrafo único do art. 664. Mesmo que se considere tratar-se de normas específicas, atinentes a recursos determinados, caberá o apelo à analogia, expressamente permitido pelo art. 3.º". (Ministro Xavier de Albuquerque, nos autos do HC 54467, 2.ª Turma, Rel. Min. LEITAO DE ABREU, DJ de 18/03/1977.) 3. Na hipótese dos autos, apesar de o acórdão consignar que os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, julgaram improcedente a revisão criminal, verifica-se, da leitura das notas taquigráficas acostadas aos autos, que, quanto ao pedido de afastamento da condenação por tentativa de homicídio, houve empate na votação, uma vez que, dos seis Desembargadores presentes, três Desembargadores acolheram a súplica revisional, enquanto outros três indeferiram o pleito. 4. Ordem concedida a fim de reformar o acórdão exarado no julgamento da revisão criminal n.º 31078.1/2008 para, diante do empate verificado, afastar a condenação de IVAN EÇA MENESES pelo crime de tentativa de homicídio da vítima



RAMALHO SOUZA ALVES. (STJ, Habeas Corpus 137.504/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/08/2012).

Narra o referido Habeas Corpus o caso de uma condenação proferida no âmbito do Tribunal do Júri, pelos crimes de homicídio e tentativa de homicídio, a qual transitou em julgado. A defesa ajuizou revisão criminal, buscando a diminuição da pena para o crime de homicídio e o afastamento da condenação pelo crime de tentativa de homicídio (BRASIL, 2012, ww2.stj.jus.br).

Ocorre que, no julgamento da ação revisional houve empate quanto ao afastamento da tentativa de homicídio, não tendo o Desembargador que presidiu o julgamento da revisão criminal proclamado decisão favorável ao réu, violando o preceito disposto no artigo 615, § 1º do Código de Processo Penal. Assim, foi impetrado Habeas Corpus em face de tal ato do Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (BRASIL, 2012, ww2.stj.jus.br).

Por sua vez, o representante do Ministério Público Federal alegou que em caso de empate em sede de revisão criminal, deverá prevalecer a decisão do Tribunal do Júri, diante do princípio constitucional da soberania dos veredictos (BRASIL, 2012, ww2.stj.jus.br).

Por outro lado, a Ministra Laurita Vaz apresentou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que condenação penal imposta pelo Tribunal do Júri, com trânsito em julgado, poderá ser modificada pela ação revisional. E, ainda, referiu que diante da falta de norma acerca do empate em sede de revisão criminal, aplica-se a regra do artigo 615, § 1º do Código de Processo Penal, visto que, certo ou errado, a revisão criminal é considerada um recurso (BRASIL, 2012, ww2.stj.jus.br).

Diante de tais argumentos, finaliza a Ministra Vaz, concedendo a ordem e modificando a pena (BRASIL, 2012, ww2.stj.jus.br, grifado no original):

ante o exposto, com base no art. 615, § 1.º do Código de Processo Penal, CONCEDO a ordem a fim de reformar o acórdão exarado no julgamento da revisão criminal n.º 31078.1/2008 para, diante do empate verificado, afastar a condenação de IVAN EÇA MENESES pelo crime de tentativa de homicídio da vítima RAMALHO SOUZA ALVES.

Por fim, importante apresentar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, atualmente, seguiu a linha jurisprudencial da Corte do Supremo Tribunal Federal.

No presente ano de 2016, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar uma ação de revisão criminal, a seguir analisada, entendeu pela possibilidade do próprio Tribunal modificar a decisão do júri popular, seguindo o posicionamento dos Tribunais Superiores.

A ementa estudada possui a seguinte redação acerca da Revisão Criminal nº 70068633288 (BRASIL, 2016, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), grifado no original):

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. Requerente que, juntamente com corréu, respondeu a processo criminal pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), restando ambos pronunciados, embora em processos distintos, em razão de cisão operada, sendo que, com respeito ao segundo, resultaram afastadas as qualificadoras, daí resultando julgamentos pelo Tribunal do Júri onde contempladas condenações substancialmente distintas (um, condenado acusado pela prática do crime na forma simples; o outro, na duplamente qualificada). Qualificadoras que, mantidas na pronúncia do requerente e reconhecidas pelo Conselho de Sentença, não se sustentam na prova coligida. Caso em que, no que se refere ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, a testemunha que presenciou o desenrolar do iter criminis foi taxativa (tanto na fase das indagações como em juízo) ao aduzir que, por ocasião do fato o ofendido encontrava-se em determinado posto de combustíveis e era visivelmente "encarado" pelo requerente e pelo corréu, tanto que, logo em seguida, abandonou o local "cantando pneu", momento em que se iniciou a "perseguição" automobilística que culminou na morte da vítima, atingida por disparos de arma de fogo, avultando o fato consistente em que a vítima não teve sua defesa impossibilitada. Mais, com respeito ao motivo torpe, a descrição contida na denúncia dá conta de que o homicídio teve por motivo a circunstância consistente em ter a mulher do corréu mantido relacionamento extraconjugal com o chefe da vítima. Imputação que, além de não especificar a aceitação, por parte do requerente, do motivo do crime (repita-se: a denúncia afirma que os réus teriam matado a vítima pelo simples fato de ser ela empregado de um indivíduo que havia mantido relação sexual com a mulher do corréu, sem quaisquer outros detalhes), afigura-se manifestamente improcedente. Decisão proferida pelo Conselho de Sentença que, reconhecendo as qualificadoras imputadas, contraria manifestamente a evidência dos autos. Revisão criminal julgada procedente para afastar as qualificadoras. Votos vencidos, em parte. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE. (Revisão Criminal Nº 70068633288, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 01/07/2016).

Após uma condenação, transitada em julgada, à pena de dezessete anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado, o condenado ajuizou revisão criminal com a finalidade de afastar as qualificadoras, sob o argumento de que a condenação foi contrária à evidência dos autos (BRASIL, 2016, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)).

No julgamento da referida revisão criminal, a maioria dos desembargadores reconheceram que a decisão, relativamente às qualificadoras, foi contrária à

evidência dos autos, acarretando uma condenação injusta e um erro judiciário. Nesse sentido, julgaram procedente a revisão criminal, assim como decidiram pela possibilidade do próprio Tribunal reformular a pena (BRASIL, 2016, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)).

Nessa linha, referiu o Desembargador Luiz Mello Guimarães que a revisão de uma condenação transitada em julgado não é uma atribuição do júri popular. Além disso, não seria adequado que os jurados julguem um erro judiciário, pois é sabido que eles possuem competência apenas para julgar fatos, não o direito, sem necessidade de fundamentação nas suas decisões (BRASIL, 2016, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)).

Ainda, o Desembargador Guimarães aduz que (BRASIL, 2016, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)):

outrossim, a soberania dos veredictos não é absoluta e, estando prevista dentre as garantias e direitos individuais, não se pode sobrepô-la à existência de flagrante injusta, que repercute diretamente na liberdade do acusado – liberdade essa que, diga-se, também é uma garantia individual, de igual (ou maior) hierarquia.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Desembargador Jayme Weingartner Neto, referindo que em uma ação de revisão criminal, excepcionalmente, é admitida a relativização da segurança jurídica com a quebra da coisa julgada, diante de erros judiciários e graves injustas (BRASIL, 2016, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)).

Assevera Weingartner Neto (BRASIL, 2016, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), grifado no original):

a soberania da decisão do Tribunal Popular não garante a sua plena imutabilidade, não podendo sufragar erros judiciários como o reconhecido na espécie. Os recursos de apelação contra a decisão do Tribunal do Júri (quando embasados na alínea “d” do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal) configuram mitigação da soberania dos veredictos, delibando que as decisões do Conselho de Sentença não gozam de irreversibilidade. [...] É dizer, a análise sistemática do processo penal brasileiro, bem como a ponderação das garantias fundamentais do réu, permite a conclusão de que a soberania dos veredictos não é oponível à revisão criminal, uma vez que não se trata de simples reanálise do mérito da condenação prolatada pelo Conselho de Sentença, mas a constatação de que o Tribunal do Júri cometeu grave erro judiciário, ensejando o reconhecimento de que a condenação é injusta.

Neste diapasão, a ação de revisão criminal foi julgada procedente, afastando as qualificadoras e redimensionando a pena, restando o réu condenado pela prática de homicídio simples, com pena de 08 (oito) anos e (02) meses de reclusão, em regime inicial fechado (BRASIL, 2016, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)).

Por fim, conclui-se que atualmente as vertentes jurisprudenciais vêm posicionando-se favoráveis à corrente que concede ao Tribunal *ad quem* os dois juízos, rescindente e rescisório, possibilitando a anulação da decisão, a redução da pena, a alteração da classificação e a absolvição, fundamentando que a soberania dos veredictos não pode ser uma limitação à busca da liberdade do condenado.

#### **4.4 Possível solução para a harmonização dos institutos**

Diante da controvérsia trazida pelos doutrinadores e Tribunais, aprofundou-se a pesquisa e encontrou-se na doutrina uma possível solução para a harmonização dos institutos do Tribunal do Júri e da Revisão Criminal.

Primeiramente deve-se ressaltar que, como estudado anteriormente, a revisão criminal possui rol taxativo, sendo as possibilidades de cabimento elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, quais sejam: sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos; sentença condenatória fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e quando descobrirem novas provas, após a sentença, de inocência ou circunstâncias de diminuição da pena.

Nesse sentido, para acontecer à compatibilidade dos dois institutos, deve-se analisar cada hipótese separadamente, diante do caso concreto. Assim, cita Campos (2015) às ideias ensinadas pelo doutrinador Nucci (1999).

Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal, estar-se-ia propondo a ação revisional contra a decisão do juiz togado, que não é soberana, logo, o Tribunal *ad quem* poderia proferir nova decisão (CAMPOS, 2015).

Por outro lado, quando a sentença foi embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, a decisão deveria ser anulada e o condenado submetido a novo julgamento pelo júri popular, visto que o veredicto anterior fundamentou-se em diferente quadro probatório. Do mesmo modo, se surgissem provas novas, o condenado também deveria ser submetido a novo julgamento, pois agora, o novo Conselho de Sentença julgaria o acusado baseando-se em novos elementos de convicção (CAMPOS, 2015).

Por fim, com relação à sentença condenatória contrária à evidência dos autos, não houve esclarecimento sobre o método mais correto a ser utilizado.

Segundo Nucci (1999) citado por Campos (2015, p. 408-409, grifado no original):

o fato é que considerar tais aspectos dizendo que a soberania serve somente ao direito à liberdade é desconhecer que tal princípio rege o Júri e que este não é um escravo da liberdade do réu. Foi colocado no capítulo dos direitos e garantias individuais por puro arbítrio político do constituinte – como, aliás, a grande maioria da doutrina também reconhece – e tornou-se garantia fundamental meramente formal. Deve ser respeitado como garantia? Sem dúvida, mas dentro do critério dúplice: se é garantia para o indivíduo, é também garantia para a sociedade. O órgão acusatório que também possui garantia do contraditório, tem direito a exigir que a “soberania do veredicto” seja respeitada.

Diante de todo o conteúdo acima exposto, evidenciou-se que nas hipóteses de prova nova, a qual não restou apreciada pelos jurados, assim como, diante da comprovação de que as provas dos autos eram falsas, mudando, portanto, o quadro probatório, o correto seria a realização de um novo julgamento. Deste modo, o condenado injustamente teria a chance de revisar sua condenação, respeitando para isso, a soberania dos veredictos.

Porém, demonstrou-se no presente trabalho que, no nosso ordenamento jurídico, principalmente na aplicação prática, prevalece o entendimento que a revisão criminal das decisões do Tribunal do Júri será admitida e julgada pelo Tribunal *ad quem*, predominando o respeito à dignidade da pessoa humana, através da eterna busca pela proteção à liberdade.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo da aplicação do instituto da revisão criminal das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, realizado neste trabalho, como já afirmado, teve como enfoque especial o conflito existente entre a soberania dos veredictos e o princípio da dignidade da pessoa humana. Ressaltou-se, igualmente, que o objetivo principal a que se propôs foi o de analisar a importância e relevância do estudo deste tema, pois está ligado diretamente à tutela dos direitos fundamentais do ser humano: sua vida, dignidade e liberdade. Do mesmo modo, analisaram-se, minuciosamente, as correntes doutrinárias que divergem quanto à forma de aplicação da revisão criminal perante as decisões do júri popular. Procurou-se ponderar, finalmente, com base na jurisprudência dos tribunais, a aplicação da matéria em casos práticos apreciados.

Cabe elucidar, de forma oportuna, que a finalidade alcançada com a pesquisa doutrinária e jurisprudencial aqui elaborada denota a importância deste estudo, pois é uma matéria pouco discutida, mas que apresenta muitas divergências e contrariedades. Outrossim, os dois institutos – Tribunal do Júri e Revisão Criminal –, são de extrema relevância em uma sociedade de direito, procurando sempre, satisfazer os interesses e anseios da coletividade com justiça.

Neste contexto, no primeiro capítulo desta monografia, analisou-se a instituição do Tribunal do Júri, com um sucinto relato histórico, suas características fundamentais e sua devida aplicação procedimental. Do mesmo modo, ponderou-se sobre os princípios basilares aplicados, principalmente o princípio da soberania dos veredictos, o qual preconiza que a votação do júri popular é soberana.

No segundo capítulo, foi analisado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, relacionando-o com o direito à liberdade englobado por ele, visto que o instituto da revisão criminal está intimamente ligado com a busca pela concretização destes direitos fundamentais.

Da mesma forma, ainda, discorreu-se sobre o instituto da revisão criminal, com um breve relato histórico, dando ênfase nas situações em que esta se faz cabível – dispostas no artigo 621 do Código de Processo Penal – e, ainda, sobre o procedimento que a lei processual penal dispõe para a sua aplicação prática.

Finalmente, no terceiro capítulo, ao aprofundar o tema inicialmente proposto, estudou-se a possibilidade da aplicação da revisão criminal nos processos de competência do Tribunal do Júri, em razão do possível conflito existente entre a

soberania dos veredictos dos jurados e o princípio da dignidade da pessoa humana, que, neste caso, estaria configurado sob a forma da garantia à liberdade dispensada em favor de um condenado, quando da procedência de eventual ação revisional. Nesse sentido, foram demonstradas as posições adotadas pela doutrina e os argumentos utilizados quanto à aplicabilidade prática do instituto da revisão criminal. Do mesmo modo, analisou-se o entendimento jurisprudencial e o posicionamento atual trazido pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Cabe ressaltar que, com base na pesquisa realizada, verificou-se que não há divergência na doutrina quanto à possibilidade de aplicação da revisão criminal nas decisões emanadas por um júri popular. O que há de divergência, entretanto, é o ponto relativo à forma como esse instituto deva ser aplicado, ou seja, se o princípio da soberania dos veredictos seria superior em relação à dignidade da pessoa humana.

Buscou-se compreender, assim, os argumentos utilizados pela doutrina e jurisprudência para embasar as suas posições. De um lado, há os que defendem a posição de que, com a propositura da revisão criminal, o Tribunal *ad quem* ao prolatar uma decisão, não poderia entrar no mérito da causa, apenas anular a decisão do júri e determinar que o acusado fosse submetido a novo julgamento por seus pares. Feito isso, estar-se-ia respeitando a máxima que rege o instituto do Tribunal do Júri, qual seja, a soberania dos veredictos.

Por outra senda, há os que defendem a posição de que na análise da ação revisional, o próprio colegiado do Tribunal *ad quem* teria a competência para entrar no mérito da causa e, conseqüentemente, absolver o condenado ou reduzir sua pena. Assim, teria o Tribunal competência de juízo rescindente e rescisório, a fim de buscar a garantia à liberdade do acusado e ao devido processo legal, respeitando, de tal forma, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na mesma linha, da análise da jurisprudência dos Tribunais, verificou-se também divergências na forma de aplicação da revisão criminal. Ambas as correntes doutrinárias têm precedentes nos tribunais, sendo que, é tida como minoritária a posição que concede ao Tribunal apenas o juízo rescindente, devolvendo assim, ao júri popular o juízo rescisório. Ou seja, nessa hipótese formar-se-ia um novo Conselho de Sentença, sendo o condenado submetido a novo julgamento.

Concluiu-se que, a corrente mais atual e mais utilizada pelos Tribunais é a que permite que o Tribunal exerça ambos os juízos, rescindente e rescisório. Nesse seguimento, o próprio Tribunal *ad quem* tem competência para anular a decisão, alterar a classificação do delito, redimensionar a pena, ou até mesmo absolver o condenado. Prevalendo, assim, a proteção à liberdade, garantida principalmente pela dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, aprofundou-se o estudo e verificou-se que há uma possível solução para as divergências apresentadas. Na sequência, evidenciou-se que cada caso deve ser analisado separadamente, diante das hipóteses taxativas da revisão criminal. Deste modo, sendo a condenação contrária ao texto expresso da lei, vislumbra-se a possibilidade de o Tribunal *ad quem* exercer ambos os juízos, proferindo nova decisão. Porém, quando observadas as circunstâncias de descoberta de prova nova ou restar comprovado que a decisão fundou-se em provas falsas, o correto seria a desconstituição da decisão anterior e realização de um novo julgamento.

Por fim, não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial existente, a revisão criminal faz-se imprescindível no ordenamento jurídico processual penal, pois busca devolver ao homem a sua liberdade, honra, e principalmente, a sua dignidade.

Além disso, destaca-se a relevância da instituição do Tribunal do Júri com todas suas miudezas e sua essência, sempre buscando defender os interesses de uma sociedade através dos próprios cidadãos, objetivando inserir os melhores valores ao julgar o seu semelhante.

Em linhas finalizantes, acredito que, a melhor maneira de solucionar o conflito é com a compatibilização e harmonização dos dois institutos, através da análise de cada hipótese que enseja a revisão criminal e os diferentes efeitos gerados em cada caso prático. Porém, conclui-se que, acima de tudo, irão prevalecer os direitos fundamentais intrínsecos ao homem, quais sejam, a liberdade, a dignidade e a vida.



## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Processo Penal: esquematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Código Penal (1940). *Código Penal Brasileiro*. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, 03 de outubro de 1941. *Institui o Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 25 de out. de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.172.278/GO*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11121158&num\\_registro=200902468869&data=20100913&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11121158&num_registro=200902468869&data=20100913&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 07 de nov. de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.172.278/GO*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11125638&num\\_registro=200902468869&data=20100913&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11125638&num_registro=200902468869&data=20100913&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 07 de nov. de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Hebeas Corpus nº 137.504/BA*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14155627&num\\_registro=200901022620&data=20120905&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14155627&num_registro=200901022620&data=20120905&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em 07 de nov. de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 674151/MT*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28674151%2ENUME%2E+OU+674151%2EDMS%2E%29%28%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORL%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENPRO%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2EDMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20131015%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/pvh5jvr>>. Acesso em 08 de nov. de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Revisão Criminal nº 70068633288*. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70%3D6847032+++++&proxystylesheet=tjrs\\_8&numProcesso=70068633288&comarca=Comarca%20de%20Lajeado&dtJulg=01/07/2016&relator=Hon%C3%B3rio%20Gon%C3%A7alves%20da%20Silva%20Neto&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70%3D6847032+++++&proxystylesheet=tjrs_8&numProcesso=70068633288&comarca=Comarca%20de%20Lajeado&dtJulg=01/07/2016&relator=Hon%C3%B3rio%20Gon%C3%A7alves%20da%20Silva%20Neto&aba=juris)>. Acesso em 08 de nov. de 2016.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Manual de processo penal e execução penal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Recursos em matéria criminal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de Processo Penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.